



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 158

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo. ....		16	
Casa Militar .....		17	
Secretaria de Estado de Governo .....	1	19	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....		19	
Secretaria de Estado de Fazenda .....	1	20	40
Secretaria de Estado de Educação .....	3	20	
Secretaria de Estado de Saúde .....	3	23	41
Secretaria de Estado de Ação Social. ....		32	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....	3	33	42
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	3		44
Secretaria de Estado de Transportes .....	3	33	45
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social .....		33	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		34	
Polícia Civil do Distrito Federal .....	3		45
Polícia Militar do Distrito Federal .....		35	45
Secretaria de Estado de Cultura.....	3	35	45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	4		46
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....	5		46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		36	47
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....		37	47
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia .....			47
Secretaria de Estado de Turismo .....	5	39	
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias. ....		39	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação .....	5	39	48
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano .....			48
Procuradoria Geral do Distrito Federal .....	5		48
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios .....	5		
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	6	39	
Ineditoriais .....			48

### SEÇÃO I

#### SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA CONJUNTA Nº 003, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

UG: 110101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO: 13101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

UG: 140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PLANO DE TRABALHO: 04.122.0100.8517.0060 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Estado de Governo.

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR (R\$)
339039	100	5.489.149,33

OBJETO: Custeio de despesas com locação de veículos para atender a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e Unidades Vinculadas, conforme Processo nº 030.003.313/2006.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ      MARIA CECÍLIA S. DA S. LANDIM  
U.O Cedente      U.O Favorecida

#### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 256, DE 15 DE AGOSTO DE 2006.

Altera a Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, que estabelece normas para fins de aplicação do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, que instituiu o Livro Fiscal Eletrônico que substituiu os livros fiscais relacionados no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e no Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
I - O inciso II do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...”:

II – dispensará o contribuinte de apresentar os arquivos magnéticos a que se refere: (NR)

a) os Termos de Acordo de Regime Especial – TARE celebrados sob o comando do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004;

b) a Portaria nº 785, de 29 de dezembro de 2003;

c) os arts. 205 e 206 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

d) o artigo 128 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005”

II - O Art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Relativamente aos documentos de entrada e/ou aquisição e de saída e/ou prestação somente deverão ser apresentados os registros indicados nos Anexos III e IV, respectivamente(NR).”

III - O artigo 12 e seu parágrafo único passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12 - A entrega dos arquivos com as informações contidas nos artigos acima deverão ser entregues, para fatos geradores ocorridos a partir do mês de setembro de 2006, inclusive, até o trigésimo dia do mês subsequente ao das respectivas ocorrências. (NR) ”.

“Parágrafo único: Os contribuintes citados nos incisos anteriores poderão entregar as informações correspondentes aos fatos geradores ocorridos de janeiro a agosto do exercício de 2006, até o dia 30 de março de 2007 (NR)”.

IV - O Art. 13 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 - Sem prejuízo do disposto no inciso II do Art. 3º, os contribuintes a que se refere o art. 1º deverão apresentar, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2006, a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, a Declaração Mensal de Serviços Prestados – DMSP e os arquivos magnéticos a que se referem os TARE, celebrados nos termos do Decreto nº 25.372/2004. (NR)”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos I, II e III do Art. 12, da Portaria 210, de 14 de julho de 2006.

VALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA

#### SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 50/2006  
SUREC/SEF (PROCESSO 040.006.877/2006).

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº. 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa VISÃO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 09, LOTES 11, 12, 13 E 14, TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº. 07.477.303/002-00 e no CNPJ/MF sob o nº. 07.366.561/0003-10, neste ato representada pelo seu procurador RICARDO ANTONIO MAGALHÃES ALVES, portador da Cédula de Identidade nº. 3292235-3771326 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 699.893.381-91, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o

tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº. 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº. 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo nº. 040.006.877/2006

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**

## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 29, DE 15 DE AGOSTO DE 2006.

Credencia técnicos da empresa UNISYS BRASIL LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

A DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 040.001.318/2000, resolve: 1. CREDENCIAR a empresa UNISYS BRASIL LTDA estabelecida no SCN QD 04 - BLOCO B - Nº 100 - SALA 604 - CENTRO EMPRESARIAL VARIG - - ASA NORTE - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 33.426.420/0014-08 e no CF/DF nº 07.333.611/002-81, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca DARUMA, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnicos: Ricardo Rodrigues da Silva, CPF 886.720.421-15, RG 192.548 SSP/DF; João Divino Santos Palmeiras, CPF 844.130.181-68, RG 1.789.311 SSP/DF; Fábio de Oliveira Bowen, CPF 843.376.561-20, RG 218.620 SSP/DF; Josafah Dias de Oliveira, CPF 484.271.601-00, RG 1.051.954 SSP/DF; Custódio Geovane Viana, CPF 428.814.041-20, RG 882.540 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, FS345, 10/06, 20-01-04E; ECF-IF, FS2000, 11/06, 20-01-02B; ECF-IF, FS2100T, PTA08/05, 20-01-32A; ECF-IF, FS600, TDF14/05, 20-01-31A. 2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**ANA PAULA LOPES FERNANDES**

ATO DECLARATÓRIO Nº 30, DE 15 DE AGOSTO DE 2006.

Credencia técnicos da empresa NIHON TELEMÁTICA LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

A DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 048.009.128/1999, resolve: 1. CREDENCIAR a empresa NIHON TELEMÁTICA LTDA estabelecida no SHCGN CLR QD 708 - BL. A - LOJA 38 - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.748.088/0001-24 e no CF/DF nº 07.353.600/001-31, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SWEDA, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnicos: Alexandre Pedrosa Pinheiro, CPF 410.681.061-15, RG 825.774 SSP/DF; Mary Cristina Dayrell, CPF 468.143.451-53, RG 986.152 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, IF-7000I, PTA03/05, 21-0113B; ECF-IF, IF-7000IE, TDF01/05; ECF-IF, IF-7000II, PTA02/05, 21-01-15B. 2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**ANA PAULA LOPES FERNANDES**

ATO DECLARATÓRIO Nº 31, DE 15 DE AGOSTO DE 2006.

Credencia técnicos da empresa NIHON TELEMÁTICA LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

A DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº

799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 048.009.128/1999, resolve: 1. CREDENCIAR a empresa NIHON TELEMÁTICA LTDA estabelecida no SHCGN CLR QD 708 - BL. A - LOJA 38 - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.748.088/0001-24 e no CF/DF nº 07.353.600/001-31, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SWEDA, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnicos: Alexandre Pedrosa Pinheiro, CPF 410.681.061-15, RG 825.774 SSP/DF; Mary Cristina Dayrell, CPF 468.143.451-53, RG 986.152 SSP/DF; Mauricio Alves Barros, CPF 714.803.071-49, RG 1.731.962 SS/DF; Paulo Pereira de Oliveira Cruvinel, CPF 957.266.751-34, RG 2.115.771 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, IF-9000I, 57/00, 21-01-07A; ECF-IF, IF-9000IE, 58/00, 21-01-08A; ECF-IF, IF S-9000III, 60/00, 21-01-10A; ECF-IF, IF S-9000IIIE, 06/02, 21-04-11A. 2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**ANA PAULA LOPES FERNANDES**

ATO DECLARATÓRIO Nº 32, DE 15 DE AGOSTO DE 2006.

Credencia técnico da empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

A DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 043.000.054/2000, resolve: 1. CREDENCIAR a empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA estabelecida no SIA/SUL QUADRA 04C - LOTE 51 - SALAS 307/308/309 - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 33.426.420/0014-08 e no CF/DF nº 07.333.611/002-81, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca PROCOMP, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnico: Nelson de Oliveira Souza Neto, CPF 713.736.751-87, RG 2.128.796 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, ECF 2002, 106/98, 14-01-02C; ECF-IF, ECF 2011, 20/01, 14-01-07C. 2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**ANA PAULA LOPES FERNANDES**

ATO DECLARATÓRIO Nº 33, DE 15 DE AGOSTO DE 2006.

Credencia técnicos da empresa PERTO S/A PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

A DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 040.006.491/2006, resolve: 1. CREDENCIAR a empresa PERTO S/A PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO estabelecida no SHC/SW CLSW 304 - BLOCO C - LOJA 89 SUBSOLO - SETOR SUDOESTE BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 92.080.035/0006-00 e no CF/DF nº 07.432.540/002-80, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca PERTO, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnicos: Érico Oliveira Goulart, CPR 605.427.131-87, RG 1.264.964 SSP/DF; Francisco das Chagas Vieira Silva, CPF 428.819.941-72, RG 827.672 SSP/DF; Pedro Pereira Goulart, CPF 119.038.131-15, RG 404.035 SSP/DF; Ronaldo Oliveira de Souza, CPF 259.695.361-72, RG 696.515 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, PERTOCHEK FP, 21/03, 40-01-04A. 2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**ANA PAULA LOPES FERNANDES**

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

DESPACHO DO DIRETOR

Em 16 de agosto de 2006.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES  
Subsecretário-Diretor

uso de suas atribuições, torna sem efeito a concessão da Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2006, constante no Ato declaratório 01/2006 - DIATE/SUREC/SEF, publicada no DODF nº 15, de 20 de janeiro de 2006, páginas 10 a 20, por erro no tipo de isenção e a inclui no Ato declaratório nº 02/2006 - DIATE/SUREC/SEF, publicada no DODF nº 30, de 09 de fevereiro de 2006, páginas 05 a 20, ao veículo a seguir relacionado na seguinte ordem: placa, modelo, ano de fabricação, CPF e nome do proprietário. JFU-5536, FIATE/PALIO WEEKEND ELX, 2000, 09724362191, MAURÍCIO JACINTO FERNANDES.

EDUARDO FERNANDES DA SILVA

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE

DESPACHO DO GERENTE

Em 16 de agosto de 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “e”, item 1, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, valor: 048.001.698/05, ANTONIO EMANUEL SILVA, IPTU, R\$ 63,32; 048.001.533/06, JUMAIR DE ARRUDA RODRIGUES, ISS, R\$ 1.186,81.

RICARDO PASSOS SANTOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DA SECRETARIA

Em 16 de agosto de 2006.

Processo: 030.003.322/2006. Interessado: MARIA BEATRIZ FLECHA DE LIMA DE ALMEIDA PINTO HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 136/2006-CEDF, de 1º de agosto de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Maria Beatriz Flecha de Lima de Almeida Pinto, no “Lycée Français François Mitterrand”, em Brasília, Distrito Federal, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 030.003.348/2006. Interessado: GABRIEL CONSELHEIRO ANTUNES CAMPOS HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 140/2006-CEDF, de 1º de agosto de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Gabriel Conselheiro Antunes Campos, na “Port Chester High School”, em Port Chester, Nova York - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA DE 27 DE JULHO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 06/95 – CSDF, de 18 de abril de 1995, resolve: DISPENSAR da função de Membro Efetivo e Suplente do Conselho Regional de Saúde de Sobradinho: 1 – Representante dos Gestores – Membro Efetivo: RONALDO TEODORO DE ARAÚJO PINTO. 2 – Representante dos Profissionais de Saúde – Membro Suplente: GILSEMAR MACHADO GUIMARÃES.

DESIGNAR para a função de Membro Efetivo e Suplente do Conselho Regional de Saúde de Sobradinho, para o período de julho de 2006, à julho de 2008: 1 – Representante dos Gestores – Membro Efetivo: ELIAS LEITE HONÓRIO; 2 – Representante dos Profissionais de Saúde – Membro Suplente: VALÉRIA CRISTINA F. COSTA A. Pinto.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de agosto de 2006.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às folhas 28/33, do Processo 030.002.848/2005, da

qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº. 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22 de junho de 2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a revitalização da Quadra de Esportes e revitalização da Praça da QSF 01, compreendendo os serviços de pintura do piso da quadra, suporte de basquete, fornecimento de equipamento, recuperação de alambrados, execução de passeios, meios-fios e plantio de grama, forração, árvores e caixa de areia, em Taguatinga/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 75.223,33 (Setenta e Cinco Mil, Duzentos e Vinte e Três Reais e Trinta e Três Centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Sessão: 459ª Ordinária, data: 31/07/2006, Processo: 071.000.180/2005, Interessado: JAIRA ALVES COSTA – ME, Referência: Recurso Administrativo, Relator: Conselheiro Benedito Lucena Carneiro, DECISÃO: O Conselho de Administração da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF, tendo em vista o constante no feito em epígrafe, constante de sua pauta de reunião, resolve: 1. MANTER a decisão do Sr. Presidente, lastreado no parecer jurídico constante dos autos; 2. NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto.

Brasília, 31 de Julho de 2006.

MARCO LIMA

Presidente, em exercício.

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 16 de agosto de 2006.

Processo: 030.000.317/2006. Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB. Assunto: Fornecimento de água e serviços de esgoto. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, objetivando atender despesas com o fornecimento de água e serviços de esgoto para o Departamento do Sistema Viário e as Estações Rodoviária e Rodoferroviária de Brasília/ST, conforme Nota de Empenho nº 08, no valor de R\$ 61.210,73 (Sessenta e um mil, duzentos e dez reais e setenta e três centavos), emitida em 15 de agosto de 2006, durante o exercício financeiro de 2006. A inexigibilidade foi embasada com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à GEORÇ/GEFIN/ST, para as demais providências.

VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA

## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor Geral de 09 de agosto de 2006, publicado no DODF nº 150, de 07 de agosto de 2006, página 06, que consta o Reconhecimento de dívida PROCESSO: 0052-000.948/2005, ONDE SE LÊ: “... PROCESSO: 0052-000.948/2005...”, LEIA SE: “... Processo: 0052-000.226/2005...” e ONDE SE LÊ: “... R\$ 197.860,67 (Cento e noventa e sete mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos)...”, LEIA-SE: “... R\$ 198.860,67 (cento e noventa e oito mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos)...”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA DE 11 DE AGOSTO DE 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve:

AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letras “b” e “c”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização da ópera “Cavalleria Rusticana”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal constantes do processo 150.000913/2006.

AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria

Normativa nº 05, para a realização do concerto “Vamos Ouvir Música?”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal constantes do processo 150.001709/2006. Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

PORTARIA DE 10 DE AGOSTO DE 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve: AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização da “Oficina de Pintura de Batik”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal constantes do processo 150.001050/2006. Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de agosto de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/02 e 14/15, do processo 150.001762/2006, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, Inciso III da Lei nº. 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo MAPATI, representado pela empresa ASSOCIAÇÃO ARTISTICA MAPATI, no valor total de R\$1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais), visando a realização de uma apresentação no dia 17 de agosto de 2006, na Rodoviária do Plano Piloto, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/02 e 15/16 do processo 150.001761/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº. 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Instrutor TÚLLIO GUIMARÃES, representado pela empresa MOSAICO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA., no valor total de R\$3.000,00 (Três Mil Reais), visando a realização de uma Oficina de TEATRO PARA A TERCEIRA IDADE, no período de 14 de agosto a 13 de outubro de 2006, na Sala Marco Antônio Guimarães – 508 Sul, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/02 e 16/17 do processo 150.001748/2006, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, Inciso III da Lei nº. 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo MAMBEMBRINCANTES, representado pela empresa COMPANHIA MAMVEMBRINCANTES, no valor total de R\$1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais), visando a realização de uma apresentação no dia 24 de agosto de 2006, no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de agosto de 2006.

Processo 150.000.974/2005. Interessado: CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00032/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “MANUTENÇÃO 2004 CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES” apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.739/2005. Interessado: MARCIO NASCIMENTO MENEZES. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARCIO NASCIMENTO MENEZES, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00033/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CAIXAS E BONECAS” apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documen-

tação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.953/2005. Interessado: MARCO AURÉLIO FERESIN JUNIOR. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARCO AURÉLIO FERESIN JUNIOR, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00034/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ENCONTRO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA” apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 379, DE 10 DE AGOSTO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com o estabelecido na Resolução nº 099/93 - CDE, de 29 de outubro de 1993.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos da Resolução nº 99/93 - CDE, de 29 de outubro de 1993, especialmente quanto ao cumprimento do estipulado na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme artigo 39, inciso V, da referida Resolução. Considerando que a empresa infra-indicada, violou o pressuposto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme artigo 39, inciso V, da Resolução nº 99/93 - CDE, de 29 de outubro de 1993, resolve: 1 - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: SERRALHERIA VAL-CHITA LTDA - ME – Processo 160.002.454/1994. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 70/97 – CDE/DF, de 28 de maio de 1997, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 141, de 25 de julho de 1997. 2- Estabelecer prazo de 15(quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. 3 - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. MOTTA E SILVA

PORTARIA Nº 380, DE 14 DE AGOSTO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 24, § 2º e §3º. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no artigo 24, § 2º e § 3º do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: 1 - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: TALENTO TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA – Processo 160.000.115/2004. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 572/04 – COPEP/DF, de 02 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 232, de 08 de dezembro de 2004. 2 – Estabelecer prazo de 15(quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. 3 - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. MOTTA E SILVA

PORTARIA Nº 382, DE 14 DE AGOSTO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 24, § 2º e §3º. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no artigo 24, § 2º e § 3º do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: 1 - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: ADENICE RODRIGUES DE SOUZA - ME – Processo 160.002.084/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 92/04 – COPEP/DF, de 16 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 119, de 24 de junho de 2004. 2 – Estabelecer prazo de 15(quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. 3 -

Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. MOTTA E SILVA

**PORTARIA Nº 385, DE 14 DE AGOSTO DE 2006.**

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos na Resolução Normativa Nº. 14/04 – COPEP/DF, de 28 de setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 1º, inciso II, da Resolução Normativa Nº. 14/04 – COPEP/DF, de 28 de setembro de 2004. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no Art. 1º, inciso II, da Resolução Normativa Nº. 14/04 – COPEP/DF, de 28 de setembro de 2004, resolve: 1 - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: AGROPECUÁRIA 2M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Processo 160.000.298/1994. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 76/99 – CDE/DF, de 24 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 145, de 29 de julho de 1999. 2- Estabelecer prazo de 15(quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. 3 - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS C. MOTTA E SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 08 de Agosto de 2006

Processo: 190.000.002/2006. Interessado: SEMARH. Assunto: Aquisição Vale-Transporte. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme Parecer da Assessoria Técnico-Legislativa, fls. nºs 83 e 84, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, correspondente à aquisição de vales-transporte para os servidores desta Secretaria, referente ao mês de agosto do corrente exercício, no valor total de R\$ 38.326,50 (Trinta e Oito Mil Trezentos e Vinte e Seis Reais e Cinquenta Centavos), e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia, conta do Programa de Trabalho 18.122.0500.8504.0030 – Concessão de Benefícios a Servidores – Natureza da Despesa 339039 – Fonte 100, conforme justificativas constantes no processo acima citado.

RUBENS MARTINS

## SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 15 de agosto de 2006.

Processo: 210.002.715/2006. Interessado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. Assunto: PAGAMENTO DE FATURA – CAMPING CLUBE DE BRASÍLIA. Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso XXII do artigo 24, do citado Diploma Legal, a favor da entidade em epígrafe, referente às despesas com pagamento de energia elétrica do Camping Clube de Brasília, durante o corrente exercício.

JOSE AUGUSTO RAMOS DOURADO

Substituto

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 13 de julho de 2006.

Processo: 330.000.442/2006. Interessado: COMPARQUES. Assunto: REALIZAÇÃO DE DESPESA (CEB). À Vista das instruções contidas nos autos e, em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Ratifico a Inexigibilidade de Licitação em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, no valor de R\$6.500,00(Seis mil e quinhentos reais) para fazer face às despesas com fornecimento de energia elétrica, no Condomínio do Edifício Novo Centro multiempresa referente ao consumo de energia das salas ocupadas pela COMPARQUES no exercício de 2006 no elemento 339039 – Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica, Programa de trabalho 18.122.4400.8517.0044, fonte de recurso 100, Nota de Empenho Estimativa inicial no valor de R\$1.037,64(hum mil e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO**

Em 15 de agosto de 2006.

Processo 141.000.858/1995. Interessado: SUPREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Assunto: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. RATIFICO, nos termos do artigo 3º e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei de Licitações, e nos fundamentos do Parecer nº 496/2004-PROCAD/PRG, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MARCOS SOUSA E SILVA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### CONSELHO ESPECIAL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Num Processo: 2004 00 2 006153-2; Reg. Acórdão: 243.045; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 652 DE 24 DE SETEMBRO DE 2002.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 652/2002 - ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE ÁREAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ - RA X - POLÍTICA URBANA - VÍCIO DE INICIATIVA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, XI, 19, “CAPUT”, 26, 47, “CAPUT” E § 1º, 49, 51, “CAPUT” E PARÁGRAFOS, E 100, VI, Da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO - MAIORIA.

I - Da exegese dos artigos 3º, XI, 52 e 100, VI, da Lei Orgânica distrital, em matéria de disponibilização de bens públicos, uso e ocupação do solo no território do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do DF compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

II - Viola os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, desafetação de área pública sem o devido processo licitatório, não se admitindo que um grupo de empresários seja privilegiado em relação ao patrimônio que pertence a toda população.

III - Julga-se procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 652, de 24 de setembro de 2002, com efeitos ex tunc e erga omnes, afastando-se definitivamente a eficácia e a vigência da norma atacada.

Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA JULGAR A AÇÃO. JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI.

Num Processo: 2005 00 2 003132-9; Reg. Acórdão: 244.905; Relator Des.: EDSON ALFREDO SMANIOTTO; Requerente(s): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO - Procurador do DF e outro; Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI DISTRITAL 1465 DE 17 DE JUNHO DE 1997

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.465, DE 17 DE JUNHO DE 1997. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA.

1.Os artigos 52 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal conferem ao Governador do Distrito Federal a competência privativa para propor projetos de lei que versem sobre a administração de bens do Distrito Federal, como o uso, a desafetação e a destinação do solo.

2.A Lei distrital nº 1.465/97, de iniciativa parlamentar, ao promover a desafetação de áreas públicas, incidiu em vício de iniciativa, por usurpar a competência privativa do Governador do Distrito Federal.

Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA JULGAR A AÇÃO. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO, POR MAIORIA.

Num Processo: 2005 00 2 010292-7; Reg. Acórdão: 243.895; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente(s): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO); Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 218, DE 07/06/1999.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 218/1999 - DEFINIÇÃO E DENOMINAÇÃO DE SETORES HABITACIONAIS

DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONVALIDADO PELA SANÇÃO DO GOVERNADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52 E 100, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL IMPUGNADA - AÇÃO PROCEDENTE - MAIORIA.

I - Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência do col. STF pacificou-se no sentido de que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa, não mais sendo aplicável a Súmula n.º 05 daquele e. Tribunal, tendo em vista a natureza especial do poder reservado de instauração do processo legislativo, o qual derroga o princípio geral da legitimação concorrente, constituindo-se o primeiro em postulado constitucional a ser compulsoriamente obedecido pelas unidades federadas.

II - Verifica-se que a lei impugnada incidiu em vício de iniciativa na medida em que invadiu a seara privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto efetivamente denominou e definiu setores habitacionais na Região Administrativa de Sobradinho, em absoluta afronta à disciplina normativa referente à administração de bens públicos do Distrito Federal, uso e ocupação do solo, a teor dos artigos 52 e 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III - Julga-se procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Distrital n.º 218, de 07 de junho de 1999, com efeitos ex tunc e erga omnes, afastando-se definitivamente a eficácia e a vigência da norma atacada.

Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA JULGAR A AÇÃO. JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI.

Num Processo: 2005 00 2 010489-5; Reg. Acórdão: 244.592; Relator Des.: NÍVIO GONÇALVES; Requerente(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): TIAGO PIMENTEL SOUZA - Procurador do DF e outro(s); Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO); Origem: LEI DISTRITAL N.º 3.336, DE 23 DE MARÇO DE 2004.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA.

I - A Lei n.º 3.336/2004, ao dispor sobre o cadastramento e a fiscalização dos prestadores de serviço de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança, promoveu alteração no elenco de atribuições de entidade da Administração pública do Distrito Federal, definindo novas atribuições e impondo responsabilidades diversas das já legalmente previstas para a respectiva entidade.

II - Diante do óbice constitucional para que o projeto de leis que digam respeito a atribuições das Secretarias de Governo seja iniciado por parlamentares distritais, resta configurado o desrespeito às regras cuja observância faz-se imperativa para a feita de lei que verse tal matéria, caracterizando-se, assim, o vício formal, que, como tal, contamina toda a norma.

III - Finda evidenciado o vício material quando detectada a ingerência indevida do Poder Legislativo Distrital na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em flagrante afronta ao princípio da separação de Poderes.

Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI.

Num Processo: 2005 00 2 010544-5; Reg. Acórdão: 243.896; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): TIAGO PIMENTEL SOUZA - Procurador do DF e outro(s); Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO); Origem: LEI DISTRITAL N.º 3.459, DE 07 DE OUTUBRO DE 2004.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N.º 3.459/2004 - CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO DISTRITAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 71, § 1.º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL IMPUGNADA - JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO - MAIORIA.

I - Verifica-se que a lei impugnada incidiu em vício de iniciativa na medida em que invadiu a seara privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto ao instituir Concurso Anual de Redação nas escolas da rede pública do Distrito Federal, criou novas atribuições para a Secretaria de Educação e suas respectivas diretorias de ensino, violando dispositivos da Lei Orgânica Distrital que conferem privativamente ao Governador do Distrito Federal a legitimidade para a propositura de leis acerca da matéria.

II - É da competência privativa do Governador do Distrito Federal apresentar projeto de lei que vise alterar atribuições, organização e funcionamento dos órgãos da administração pública do Distrito Federal, nos estritos termos do artigo 71, § 1.º, inciso IV e artigo 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica Distrital, competindo à Câmara Legislativa do DF apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

III - Julga-se procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 3.459, de 04 de outubro de 2004, com efeitos ex tunc e erga omnes, afastando-se definitivamente a eficácia e a vigência da norma atacada.

Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA JULGAR A AÇÃO. JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI.

Num Processo: 2005 00 2 010826-6; Reg. Acórdão: 244.672; Relator Des.: HERMENEGILDO GONÇALVES; Requerente(s): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO); Origem: LEI DISTRITAL N.º 2.986, DE 10 DE MAIO DE 2002.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 2.986, DE 10 DE MAIO DE 2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES.

1. OS ARTS. 3.º, 52, 100, DA LODF DEMONSTRAM QUE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL COMPETE A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE O USO, A DESAFETAÇÃO, A DESTINAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. PORTANTO, LEI DE INICIATIVA DE DEPUTADO DISTRITAL COM RELAÇÃO A ESSA MATÉRIA PADECE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

2. PEDIDO, NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES.

Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR UNANIMIDADE E A DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA JULGAR A AÇÃO POR MAIORIA. JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA.

Brasília - DF, 14 de agosto de 2006.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora de Secretaria

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº55/2006, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2006(\*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4028.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 325/02, Estudos Especiais, 3ª ICE - Divisão de Auditoria.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 1485/95, Pensão Civil, MARIA CAMPOS BERNARDES; 2) 5568/95, Pensão Civil, LUCINEIDE BARRETO LOURENÇO; 3) 3729/97, Aposentadoria, Ruth Maria de Oliveira Pantoja; 4) 935/98, Aposentadoria, Terezinha Souza de Lima; 5) 257/99, Pensão Militar, Lutero dos Santos Pacheco Lima; 6) 562/99, Pensão Militar, Maria Elizabeth Alves de Andrade; 7) 617/00, Tomada de Contas Especial, FEDF; 8) 1889/03, Reforma (Militar), Hugo Victor de Medeiros Filho; 9) 310/04, Pensão Civil, Maria Cicera Braga; 10) 1452/04, Outros Ajustes, 3ª Inspeção de Controle Externo; 11) 2748/04, Reforma (Militar), Januário Reinaldo Filho; 12) 3529/04, Aposentadoria, Lilian Vieira da Silva; 13) 3646/04, Reforma (Militar), Alcy Lino Mourão; 14) 16973/05, Aposentadoria, Marlene Pedreira Lobo; 15) 23228/05, Aposentadoria, Maria de Fátima Mendonça Gonçalves de Oliveira; 16) 35781/05, Aposentadoria, Edna Maria Cordeiro de Moura; 17) 41110/05, Aposentadoria, Salete Ernestina Francisco Rosa; 18) 1790/06, Aposentadoria, Nilo Modesto Moura; 19) 11119/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 20) 14045/06, Aposentadoria, Maria Galvão dos Reis da Gama; 21) 14967/06, Aposentadoria, Irany Moura Gomes de Lima; 22) 15165/06, Aposentadoria, Raimundo Demetrio da Conceição; 23) 15289/06, Aposentadoria, Pedro da Silva Coelho; 24) 17940/06, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 2857/92, Aposentadoria, CINARA CARNEIRO DE LIMA; 2) 1123/02, Auditoria de Regularidade, DMTU; 3) 1598/04, Pensão Civil, Aline Canguçu de Oliveira; 4) 2855/04, Pensão Civil, Floraci Dias Vieira; 5) 4890/05, Aposentadoria, Lucila Nazaré de Moraes; 6) 11114/05, Pensão Civil, Cleusa Correia Araújo; 7) 28513/05, Aposentadoria, Nelia Maria da Silva; 8) 41013/05, Aposentadoria, Luiz Carlos Costa Araújo; 9) 42702/05, Aposentadoria, Edna da Silva Dourado; 10) 5272/06, Aposentadoria, Lidia Felinto Barros Santos; 11) 6872/06, Aposentadoria, MARIA DE FÁTIMA CARDOSO; 12) 12433/06, Aposentadoria, Maria da Aparecida Oliveira; 13) 15009/06, Aposentadoria, Flavio Antonio dos Santos; 14) 20177/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 51/91, Pensão Civil, GILDENES RODRIGUES DE SOUSA; 2) 1858/00, Pensão Civil, EUDETE EVANGELISTA BARROS; 3) 247/02, Auditoria de Regularidade, SEFP; 4) 1791/02, Representação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 5) 2062/04, Representação, SECRETARIA DE GOVERNO DO DF; 6) 24216/05, Aposentadoria, Rita de Cássia Oliveira de Jesus; 7) 2052/06, Inspeção, SEL; 8) 4306/06, Aposentadoria, Círia Paula Ramos; 9) 7127/06, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 10) 13820/06, Admissão de Pessoal, Companhia Energética de Brasília - CEB; 11) 14231/06, Admissão de Pessoal, NOVACAP; 12) 16870/06, Aposentadoria, Clarice Franco Silva; 13) 17745/06, Aposentadoria, Lourdes Maria Guimarães; 14) 18016/06, Admissão de Pessoal, TERRACAP.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 4350/93, Pensão Civil, GERCINA EDUARDO DA SILVA; 2) 562/01, Contrato, TCDF; 3) 30771/05, Aposentadoria, Marcia de Moraes Freire; 4) 39965/05, Aposentadoria, Manoel Gonçalves de Abreu; 5) 1056/06, Aposentadoria, Maria Alice Girotti Grisi; 6) 11283/06, Aposentadoria, Laurimele Elias Pagy; 7) 13529/06, Aposentadoria, Tereza Antônia dos Santos; 8) 14177/06, Aposentadoria, Maria Alice Lima Loiola de Oliveira; 9) 14622/06, Admissão de Pessoal, PCDF; 10) 18083/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Go-

verno do DF; 11) 18768/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Fazenda; 12) 20053/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

SO nº 4028. Totais: 14 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 36.422.782,99.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 521.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 3720/93, Aposentadoria, ANTONIO GABRIEL BORGES; 2) 2456/04, Estudos Especiais, DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS.

SA nº 521. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 499.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 8727/06, Denúncia, BRB.

SR nº 499. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4022

Ao 1º dia de agosto de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4021, de 27.7.2006.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 19/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, para que o Tribunal determine a fiscalização de obras paralisadas e/ou inacabadas no âmbito do Distrito Federal, para cumprimento pleno da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Representação da Empresa REMAN Segurança Privada Ltda. sobre possível ilegalidade praticada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal na Concorrência nº CP-036/2005-CAESB.

#### EMENDA REGIMENTAL

O Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 750/97 (Relator: Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS), contendo proposta de emenda regimental.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 7674/2006 - Despacho 301/2006. Licitação: Processo 23613/2006 - Despacho 306/2006. Planos e Programas de Trabalho: Processo 4675/2006 - Despacho 307/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 5436/1995 - Despacho 305/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 13227/2006 - Despacho 137/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 7526/1993 - Despacho 170/2006, Processo 15238/2006 - Despacho 171/2006.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 3770/2005 - Despacho 82/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 8018/2006 - Despacho 81/2006.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 18364/2005 - Despacho 371/2006.

#### JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 3608/90, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelos Drs. CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA e JOÃO FLÁVIO IEMINI DE REZENDE, representantes legais do Sr. CARLOS ANTÔNIO VIEIRA, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária nº 4000, realizada em 11 de maio último, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

Continuando, com a concordância do Plenário, o Senhor Presidente inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra à Relatora dos autos, para apresentar o relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo o insigne Procurador deixado para outra oportunidade.

A seguir, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Dr. FLÁVIO IEMINI DE REZENDE, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida à Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que apresentou voto no sentido de que o Tribunal: “I - tomasse conhecimento do requerimento de fls. 195 e 196; II - sobrestasse o exame do mérito do Pedido de Reexame de fls. 129/144 até deliberação da Corte sobre a proposta de revisão da Decisão nº 3.165/05, adotada no Processo nº 2.535/04; III - cientificasse os representantes legais do servidor acerca da decisão que viesse a ser adotada.” - DECISÃO Nº 3.890/06.- O Tribunal, por unanimidade, acolheu o voto da Relatora.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.227/92 (apensos os Processos TCDF nºs 6.084/91, 589/92; apenso o Processo GDF nº 121.088.471/92) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, relativa ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 3.828/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual em exame, considerando satisfatória sua apresentação; II. aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando as contas regulares com quitação plena; III. autorizar o arquivamento dos Processos nºs 6084/91, 589/92 e 3227/92, além da devolução à origem do feito de nº 121.088.471/92 e 1 volume.

PROCESSO Nº 587/01 (apenso o Processo TCDF nº 949/02) - Resultado de inspeção realizada, em decorrência de determinação da Corte, na Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, na Companhia Imobiliária de Brasília e em outros órgãos jurisdicionados, objetivando verificar a existência de atos concretos praticados com fundamento na Lei nº 2688, de 12.02.2001. - DECISÃO Nº 3.829/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 64/05-AUDIT/TERRACAP e do quadro demonstrativo de lotes para templos religiosos e outras entidades filantrópicas visto às fls. 432/509, em atenção à diligência inserta no item III da Decisão nº 3318/2005, considerando-a parcialmente atendida; II) determinar à TERRACAP que, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inc. IV, da LC nº 01/94 e de outras sanções cabíveis, preste circunstanciadas informações acerca das seguintes questões anteriormente diligenciadas por esta Corte de Contas: a) em relação à ADI nº 2002.00.2.00.3404-0, intentada contra a Lei nº 2.688/01, quais foram as medidas promovidas pela jurisdicionada com o objetivo de impedir a posse de áreas pelas entidades beneficiárias, bem como a edificação de novas benfeitorias nos imóveis já ocupados (reiteração do item II da Decisão nº 3318/05); b) quais as providências adotadas em relação aos imóveis que retornaram a sua destinação original, consoante o alerta de fls. 395/396, parágrafos 31 a 34 (reiteração da parte final do item III da Decisão nº 3318/05); III) retornar os autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 1.406/01 - Tomada de contas especial determinada pela Decisão nº 1238/2001 à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH/DF, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário resultantes da não-habilitação ou da habilitação intempestiva, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de contratos com cláusulas de cobertura de saldo residual pelo FCVS, de responsabilidade do IDHAB. - DECISÃO Nº 3.830/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da representação de fls. 189/190; b) determinar à Corregedoria-Geral do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, encerre a TCE objeto do Processo nº 260.008.995/2001, dando ciência do feito a esta Corte; c) alertar a Corregedoria-Geral do DF de que novo descumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte no âmbito deste Processo pode resultar na aplicação das penalidades previstas no inciso VII do art. 57 da LC nº 01/94, c/c o inciso VII do art. 182 do RI/TCDF, e de outras sanções cabíveis; d) retornar os autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 988/02 - Auditoria operacional realizada em órgãos e entidades responsáveis pela segurança pública no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.831/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu preliminarmente pelo encaminhamento dos autos à 1ª ICE e, em seguida, ao duto Ministério Público, para que se manifestem quanto aos efeitos da Lei nº 3.669/2005, autorizando, desde logo, a realização de inspeção.

PROCESSO Nº 23.290/06 - Ofício nº 233/2006-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, em exercício, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por meio do qual encaminha a esta Corte o Ofício nº 152/2006/SINDICAL e anexos, do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, pelo qual notícia o possível descumprimento, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, da Decisão nº 288/2006, prolatada nos autos do Processo nº 2060/06, o que, segundo assevera, caracteriza falta grave. - DECISÃO Nº 3.824/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que apresente ao Tribunal, em 3 (três) dias úteis, as informações requeridas pela Nota de Inspeção nº 03/2006-Proc.-nº 6210/06, protocolizada na Terceira Secretaria daquela Casa em 24.7.2006, alertando-a para a previsão do art. 57, IV, da LC 01/94. Parcialmente vencidos o Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votaram pela concessão do prazo, na forma solicitada por aquela Casa Legislativa.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.881/90 - Prestação de contas anual da extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1989. - DECISÃO Nº 3.832/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; II - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 2.573/91 (anexo o Processo GDF nº 73.001.691/91) - Aposentadoria de LÚCIA MARIA ALVES-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.833/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente circunstanciadas justificativas sobre o pagamento à interessada de 5/5 do DF-07, no período de 1º/05/91 a 30/11/04, quando o correto seria 2/5 desse mesmo símbolo, de 1º/05/94 a 11/07/94, e 2/5 do DF-07, a partir de 12/07/94, em conformidade com as normas editadas pela Lei nº 8.911/94; b) informe se ao serem extintas as funções de Assessor do Departamento de Adminis-

tração e de Assistente Executivo do Departamento de Pesquisa e Experimentação da extinta Fundação Zoobotânica do DF, não foram criados cargos/empregos equivalentes em atribuições e responsabilidades, indicando, se for o caso, o pertinente embasamento legal; c) retifique a Instrução de Serviço “P” nº 202, de 13/09/91 (fls. 89/91), no tocante aos adicionais referentes à servidora Lúcia Maria Alves, para considerar a incorporação de 2/5 de acordo com a Lei nº 6.732/79, devendo juntar aos autos a instrução que tornou sem efeito a de fls. 56/58, na parte referente à concessão de quintos à interessada; d) esclareça: 1) qual a natureza e a forma de apuração do valor da Gratificação de Representação de Gabinete, em especial, se se trata de emprego/função comissionado, uma vez que as informações constantes dos documentos de fls. 44/47 não esclarecem essa situação e que, mediante auditoria, verificou-se a existência de vantagem com idêntica denominação, que passou a ser parcela de natureza pessoal (VPNI), incorporada à remuneração normal; 2) a concessão de 6/10 do DF-07 e 4/10 da Gratificação de Representação de Gabinete, sendo que as informações constantes do documento de fl. 59 apontam para a incorporação correspondente a 4/10 do DF-07, 4/10 da GRG e, quanto aos outros 2/10, do FC-09 ou do EC-10, extintos, pagos como DF-07, devendo atentar para o disposto na alínea “b” acima; e) em consequência das providências indicadas na alínea precedente, se for o caso: 1) retifique o apostilamento de fl. 92, para considerar a incorporação de “quintos” em conformidade com o disposto na referida alínea “d”, devendo substituir o demonstrativo de fl. 59 e, ainda, atentar para possível correção no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos; 2) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 83, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para considerar a parcela “Adicional da Lei nº 6.732/79” pelo valor da representação, vigente à época da inativação; f) torne sem efeito os documentos porventura substituídos; g) dê ciência à servidora LÚCIA MARIA ALVES das medidas de que tratam as alíneas “a”, “c” e “e” acima, estas duas últimas, no caso de haver reflexo negativo nos proventos, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ressarcimento dos valores pagos a mais, referentes a 5/5 do DF-07, no período de 1º/05/91 a 30/11/04, quando o correto seria 2/5 desse mesmo símbolo, de 1º/05/94 a 11/07/94, e 2/5 do DF-07, a partir de 12/07/94, em conformidade com as normas editadas pela Lei nº 8.911/94, bem como da redução de valores na inatividade, em razão do acerto na incorporação de vantagens decorrentes do exercício de cargos comissionados, na forma das citadas alíneas “c” e “e”; II - alertar a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF para o fato de que, com relação às alíneas “c” e “e” do item anterior, somente deverão ser adotadas as medidas corretivas pertinentes após o exame das contra-razões da interessada, caso sejam apresentadas; III - autorizar a remessa àquela Secretaria de cópia do documento de fls. 99 a 103, para, se for o caso, servir de subsídio às alegações a serem produzidas pela servidora.

PROCESSO Nº 480/93 (anexo o Processo GDF nº 141.002.984/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de HIRACLIS NICOLAIDIS-SEG. - DECISÃO Nº 3.834/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pelo servidor HIRACLIS NICOLAIDIS (fls. 124 a 140), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto do item I da Decisão nº 3165/2005, proferida no Processo nº 2535/04, na parte que se refere ao nominado recorrente; II - dar ciência desta decisão ao nominado servidor e à Secretaria de Estado de Governo, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 4.090/95 (anexo o Processo GDF nº 60.002.365/95) - Aposentadoria de EXPEDITO REINALDO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.835/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência saneadora, para que, no prazo de 60 dias, promova a retificação do ato concessório (fl. 39), a fim de excluir a expressão “combinado com os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.019/95” e de incluir “combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94” (em face dos itens 3.1.1 e 3.1.2 da Decisão nº 3.395/99); II - alertar a jurisdicionada no sentido de acompanhar o resultado dos estudos desenvolvidos no Processo TCDF nº 7679/2005, cujos efeitos terão reflexos diretos nas vantagens incorporadas pelo servidor, oriundas de funções desempenhadas na esfera federal (Gratificação pelo Encargo de Especialista na Presidência da República).

PROCESSO Nº 267/99 (apenso o Processo GDF nº 82.010.362/98) - Aposentadoria de ELIZABETH TADEU GUINATTO SOLDERA-SE. - DECISÃO Nº 3.836/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3316/05; b) legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a, com vista à adoção das medidas cabíveis, de que há necessidade de substituir o abono provisório constante dos autos (fl. 66-apenso), observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a parcela Gratificação de Alfabetização-GAL (3%), em conformidade com os pagamentos consignados no SIGRH.

PROCESSO Nº 2.527/99 - Contendo o Ofício nº 5331/2006-CGDF/CONT, mediante o qual a Corregedoria-Geral do DF solicita prorrogação de prazo para a remessa à Corte da prestação de contas da PROFLOSA S.A. - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), referente ao exercício de 1998 (Processo GDF nº 074.000.060/99). - DECISÃO Nº 3.837/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 5331/2006-CGDF/CONT, de 20/07/06, e dos documentos que o acompanham (fls. 20 a 23), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do DF, o prazo para a remessa ao TCDF da prestação de contas da PROFLOSA S.A. - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), referente ao exercício de 1998 (Processo GDF nº 074.000.060/99).

PROCESSO Nº 784/00 (apenso o Processo GDF nº 82.018.848/98) - Aposentadoria de HARUMI KANO-SE. Houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, Revi-

sor, e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiram o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução, no que foi acompanhado pelos Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA. - DECISÃO Nº 3.826/06.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 348/01 (apensos os Processos TCDF nºs 1.966/99, 1.967/99, 1.968/99, 1.969/99, 1.970/99) - Auditoria de desempenho realizada no Programa Pró-FAMÍLIA, envolvendo ações implementadas pelas Secretarias de Trabalho e Direitos Humanos - STDH e de Solidariedade - SESOL do Distrito Federal, na execução dos Projetos Frente de Trabalho e Qualificação Profissional, Automação do Pró-FAMÍLIA, Restaurante da Solidariedade, Pão da Solidariedade e Leite da Solidariedade, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício/2002. - DECISÃO Nº 3.838/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; II) autorizar o retorno dos autos à Inspetoria própria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.704/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em cumprimento da alínea “b” do item V da Decisão Reservada nº 62/2003, tendo por finalidade aprofundar as apurações acerca de indícios de dano ao erário, na construção da terceira ponte do Lago Sul - Ponte JK. - DECISÃO Nº 3.839/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao TCDF (fls. 366 a 376), suspendendo, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação consubstanciada na Decisão nº 3068/2006; II - dar ciência desta decisão ao referido interessado, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 3ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3.282/04 (apenso o Processo TCDF nº 594/01) - Auditoria de regularidade realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal para verificação do cumprimento de decisões deste Tribunal. - DECISÃO Nº 3.840/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - deixar de conhecer dos embargos de declaração interpostos a fls. 335/337, por inexistir, na decisão recorrida, omissão ou contradição passível de ser atacada por meio deste instrumento recursal; II - manter, na íntegra, os termos da Decisão nº 2732/06; III - dar ciência ao recorrente desta decisão, conforme prevê o art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166/04; IV - autorizar o retorno dos autos à inspetoria própria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11.971/05 (apenso o Processo GDF nº 41.001.007/04) - Edital nº 01/05-BRB, retificado pelo de nº 02/05-BRB, regulamentando o concurso público destinado à admissão nos empregos de engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho, auxiliar de enfermagem do trabalho, técnico de segurança do trabalho e escriturário do Banco de Brasília S.A.-BRB. Houve empate na votação. O Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanharam o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 3.841/06.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com espeque no art. 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 82/85, remetidos ao TCDF pelo BRB, decidiu: I - considerar parcialmente atendida a diligência ordenada pela Decisão nº 5798/2005; II - dispensar, excepcionalmente, a audiência dos dirigentes e conselheiros nomeados às fls. 82/83, para manifestação sobre o descumprimento das determinações objeto das Decisões nºs 4155/2004 e 1847/2005, item I, esta reiterada pela Decisão nº 2873/2005, item II-b; III - alertar o Banco de Brasília S.A.-BRB de que a persistência no descumprimento, nos próximos concursos que venha a promover, do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 21.688/2000 e na Decisão nº 4155/2004, sujeitará os responsáveis às sanções pertinentes previstas na Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 28.033/05 (apenso o Processo GDF nº 30.004.573/00) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS NARDON DURAN-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.842/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente circunstanciadas justificativas sobre o cômputo concomitante, a partir de 1º/10/82, do tempo de serviço prestado pela servidora ao GDF, quando foi admitida, e do tempo averbado, conforme a certidão de fl. 14, prestado à DATAPREV, de 1º/10/82 a 27/11/82, sem o que não seria possível a inativação na proporção de 23/30 (vinte e três trinta avos), uma vez que faltariam 14 dias para os exatos 23 anos; b) dê ciência desta decisão à servidora MARIA DAS GRAÇAS NARDON DURAN, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da pretendida correção do cálculo dos seus proventos, de 23/30 (vinte e três trinta avos) para 22/30 (vinte e dois trinta avos), em razão do cômputo concomitante de tempo de serviço prestado no GDF e na DATAPREV, a contar de 1º/10/82, alertando-a sobre a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos a mais, desde a aposentadoria; II - autorizar a remessa àquela Secretaria de cópia do documento de fls. 4 e 5, para, se for o caso, servir de subsídio às alegações a serem produzidas pela servidora.

PROCESSO Nº 3.210/06 - Edital de Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF, da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo como órgão interessado o Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do

Distrito Federal-BELACAP, com vistas à contratação de empresa especializada na realização de serviços de limpeza urbana no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.825/06.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 13.081/06 (apenso o Processo GDF nº 41.000.751/05) - Documentação referente a desligamento de ex-empregados do Banco de Brasília S.A., encaminhada ao Tribunal pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, conforme rezam os artigos 13 e 14 da Resolução TCDF nº 100/98. - DECISÃO Nº 3.843/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso do Banco de Brasília nº 41.000.751/05; II - autorizar a devolução do processo apenso citado ao BRB e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 17.958/06 (apenso o Processo GDF nº 52.000.884/05) - Documentação referente a desligamento de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, encaminhada ao Tribunal pela Corregedoria-Geral do DF, conforme rezam os artigos 13 e 14 da Resolução TCDF nº 100/98. - DECISÃO Nº 3.844/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do DF nº 52.000.884/05; II - autorizar a devolução do processo apenso citado à Polícia Civil do DF - PCDF, e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 17.974/06 (apenso o Processo GDF nº 52.000.115/06) - Documentação referente a desligamento de servidores da Polícia Civil do DF, encaminhada ao Tribunal pela Corregedoria-Geral do DF, conforme arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 3.845/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do DF nº 52.000.115/06; II - autorizar a devolução do processo apenso citado à PCDF e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 18.067/06 (apenso o Processo GDF nº 52.001.453/05) - Documentação referente a desligamento de servidores da Polícia Civil do DF, encaminhada ao Tribunal pela Corregedoria-Geral do DF, conforme arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 3.846/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do DF nº 52.001.453/05; II - autorizar a devolução do processo apenso citado à PCDF e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 18.733/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.806/06) - Documentação referente a desligamento de servidores da Secretaria de Estado de Educação do DF, encaminhada ao Tribunal pela Corregedoria-Geral do DF, conforme rezam os artigos 13 e 14 da Resolução TCDF nº 100/98. - DECISÃO Nº 3.847/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da Secretaria de Estado de Educação nº 80.003.806/06; II - autorizar a devolução do processo apenso citado no item I à Secretaria de Estado de Educação do DF; III - determinar o arquivamento dos autos em exame.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3.799/98 (apenso o Processo GDF nº 61.033.081/98) - Aposentadoria de CARLOS HENRIQUE TEÓFILO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.848/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.631/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) solicitar ao interessado informação pertinente ao desfecho do recurso interposto perante o INSS (Processo nº 23702002.1.00235/96-2), quanto ao tempo trabalhado na firma Móveis Teófilo Ltda. (período de 02.12.62 a 08.09.68), juntando aos autos documentos probatórios; b) adotar as providências cabíveis de acordo com o resultado obtido no cumprimento da recomendação contida no item anterior, cientificando ao servidor que, na impossibilidade de reconhecimento desse tempo para efeito de aposentadoria, a sua inativação será considerada ilegal, por falta de requisito temporal.

PROCESSO Nº 968/04 - Auditoria realizada pela 4ª ICE na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para verificar a execução dos atos administrativos inerentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas respectivas revisões, relativas aos servidores e beneficiários vinculados ao referido órgão. - DECISÃO Nº 3.849/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) os documentos de fls. 271/308, relativos ao saneamento das falhas e impropriedades apontadas no item II da Decisão nº 4.858/04; b) da Informação de fls. 309/315; II - considerar saneadas as falhas e impropriedades apontadas nas alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k”, e parcialmente saneadas as das alíneas “a”, “c” e “j” do item II do Relatório de Auditoria de fls. 247/260, em conformidade com o item II da Decisão nº 4.858/04; III - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) recalcular o valor do benefício das pensionistas Adelaide de Paiva Moreira (Matrícula nº 119805-X) e Nair Moreira de Faria (Matrícula nº 114771-4), tendo em vista que os instituidores dos benefícios estavam recebendo o Adicional por Tempo de Serviço calculado em quinquênios e deveriam, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, recebê-los em anuênios, o que será verificado na forma da alínea “d” da Decisão nº 10.085/99; b) juntar aos autos de concessão de Antônio Alves

das Neves (Matrícula nº 100275-9), Orizomardem Corado Lustosa (Matrícula nº 99902-4), Maria Lindalva das Neves Sandoval (Matrícula nº 100099-3) e Francisco Plácido Rodrigues Bezerra (Matrícula nº 100308-9), cópias das decisões judiciais prolatadas nos Mandados de Segurança por eles impetrados, haja vista ter ocorrido o seu trânsito em julgado, encaminhando os processos ao Tribunal para análise; c) manter o acompanhamento da tramitação dos Mandados de Segurança impetrados pelos servidores abaixo indicados, até o trânsito em julgado desses feitos, após o que deverão ser encaminhados a este Tribunal para conhecimento: 0099875-3 Ayres Braz Bittencourt, 0100795-5 Miraldino Alves de Carvalho, 0099990-3 João da Silva Maia, 0100081-0 Arnaldo Pereira de Oliveira, 0100422-0 Fabiano de Avelar, 0100079-9 Pedro das Neves Vilaça, 0099842-7 Francisco Batista de D. Júnior, 0100050-0 Gilvan Lucena Bezerra, 0100311-9 Flávio Pessoa Guerra, 0099949-0 Itacy Oliveira de Freitas, 0100482-4 Maria Alvina Miranda Nogueira, 0099986-7 Francisco Ernesto Diogo, 0100064-0 Francisco Alencar Uchôa, 0100143-4 Luiza da Câmara Muniz; d) incluir nos proventos da pensionista Lourdes Gouveia Santana (Matrícula nº 99776-5) as vantagens Opção e Representação Mensal do DF-04, haja vista que o instituidor do benefício, à época de seu passamento, estava na atividade exercendo cargo comissionado correspondente; IV - alertar a autoridade mencionada à fl. 269 sobre a falta de providências e resposta ao Tribunal, no prazo assinado de 30 (trinta) dias, quanto à diligência constante da Decisão nº 4.858/2004, de 04.11.04, tendo em vista o disposto nos arts. 41, § 2º, e 57, inciso IV e § 1º, ambos da Lei Complementar nº 01/94; V - autorizar: a) a remessa de cópia da informação de fls. 309/315 e do Relatório/Voto do Relator à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, para ciência e orientação no atendimento às medidas determinadas; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 11.319/05 - Representação da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, sobre denúncia recebida pela Ouvidoria daquele “parquet”, acerca da ocorrência de irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.850/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 70/75; II - conceder a Carlos Augusto Ribeiro Silva prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das justificativas de que trata a Decisão nº 578/06, estendendo a prorrogação a Lenine Horta, Ana Cristina Lopes e Fernando D'Austria e Caravellas; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 17.686/05 (apenso o Processo GDF nº 80.015.114/01) - Aposentadoria de TERESINHA DE JESUS BRAGA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 3.851/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de TERESINHA DE JESUS BRAGA DE CARVALHO, visto às fls. 35 e 41 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 31.840/05 (apenso o Processo GDF nº 80.017.986/03) - Aposentadoria de IEDA FERREIRA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 3.852/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IEDA FERREIRA BORGES, visto às fls. 31/35 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 40.084/05 (apenso o Processo GDF nº 80.029.130/03) - Aposentadoria de MANOEL ALVES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 3.853/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL ALVES DE SOUZA, visto às fls. 18/23 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 28, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, já corretamente lançada no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 41.030/05 (apenso o Processo GDF nº 80.023.384/03) - Aposentadoria de MARILENE BELA DE SOUSA CORRÊA-SE. - DECISÃO Nº 3.854/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARILENE BELA DE SOUSA CORRÊA, visto às fls. 40/43 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 68, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, já corretamente lançada no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 41.056/05 (apenso o Processo GDF nº 80.014.225/03) - Aposentadoria de MARIA CELESTE SAMPAIO DE ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 3.855/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA CELESTE SAMPAIO DE ANDRADE, visto às fls. 33/37 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 46 dos autos apensos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, já corretamente lançada no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 41.161/05 (apenso o Processo GDF nº 80.022.467/03) - Aposentadoria de ROSELI CÉLIA VICENTE-SE. - DECISÃO Nº 3.856/06.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ROSELI CÉLIA VICENTE, visto às fls. 33/37 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 70 dos autos apensos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, já corretamente lançada no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1.170/06 (apenso o Processo GDF nº 80.022.351/03) - Aposentadoria de MARIA ESTER PINTO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 3.857/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ESTER PINTO DE SOUZA, visto às fls. 39/43 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 49 dos autos apensos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, já corretamente lançada no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7.542/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.236/03) - Aposentadoria de MINERVINA PEREIRA GOMES-SE. - DECISÃO Nº 3.858/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MINERVINA PEREIRA GOMES, visto às fls. 30/34 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 37, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, já corretamente lançada no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 9.162/06 (apenso o Processo GDF nº 80.024.221/03) - Aposentadoria de ELIEL TEOTONIO DO VALE-SE. - DECISÃO Nº 3.859/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELIEL TEOTONIO DO VALE, visto às fls. 30/35 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 12.867/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.132/03) - Aposentadoria de MARIA HELENA DA MATA SOUZA-SEAS. - DECISÃO Nº 3.860/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - retificar o ato de fl. 15, alterado pelo de fl. 25, para excluir o § 1º, item III, da expressão “mantidos pelo art. 40, § 1º, item III e § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil”; II - corrigir no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH o valor da parcela VPNI-Produtividade, de que trata a Lei nº 2.056/98, de R\$ 15,78 para R\$ 16,04, já corretamente lançada no Abono Provisório.

PROCESSO Nº 21.459/06 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Polícia Militar do Distrito Federal para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 572/2006. - DECISÃO Nº 3.861/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2126/DIP-2, relevando o atraso apontado; II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar desta decisão, para cumprimento da Decisão nº 572/06; III - alertar o titular da jurisdição para a necessidade de ser declinado, nos pedidos da espécie, que ora se examina, o prazo requerido; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2.149/91 (anexo o Processo GDF nº 113.001.521/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LADY JANE COSTA PEREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 3.862/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato revisório, a contar da data de expedição do respectivo laudo médico. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 4.026/97 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ PINTO OSÓRIO-TCDF. - DECISÃO Nº 3.863/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato revisório, a contar da data de expedição do respectivo laudo médico. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.496/01 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.392/01, 40.007.000/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do Fundo de Saúde do CBMDF, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3.864/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação enviada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em atendimento à determinação contida na Decisão nº 3672/2005, considerando-a cumprida; II - relevar o atraso apontado na instrução, para cumprimento da referida decisão; III - manter o sobrestamento das contas até o deslinde do Processo nº 657/01; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para o devido acompanhamento. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA

COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 31.204/05 (apenso o Processo GDF nº 80.014.758/01) - Aposentadoria de IARA SUSANA ANDRADE RIBEIRO - SE. - DECISÃO Nº 3.865/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 37.890/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.106/02) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES FARIAS-SE. - DECISÃO Nº 3.866/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 77-apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, para incluir a parcela “Gratificação de Ensino Especial - GATE”, considerando a declaração de fl. 76-apenso.

PROCESSO Nº 40.637/05 (apenso o Processo GDF nº 80.025.173/03) - Aposentadoria de ANA LÚCIA CORDEIRO NERY-SE. - DECISÃO Nº 3.867/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 45-apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, para incluir a “Parcela Individual Fixa - Lei nº 3.172/03.

PROCESSO Nº 1.862/06 - Representação da Deputada Distrital ERIKA KOKAY, relatando supostas irregularidades na Administração Regional de Planaltina, no tocante à administração da Feira de Confeções e Utilidades, onde, juntamente com o Presidente da Associação dos Feirantes de Confeções e Utilidades de Planaltina - AFECUP, o Administrador Regional estaria promovendo atos de legalidade duvidosa. - DECISÃO Nº 3.868/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da inspeção e dos documentos constantes das fls. 01/59; II) determinar à Administração Regional de Planaltina que: a) adote medidas para melhor controlar a arrecadação das taxas emitidas pela Seção de Feiras de Planaltina; b) estabeleça a cobrança de taxas de ocupação de área pública pela AFECUP e pela AFP, observando a data de início da ocupação, ou apresente o fundamento legal para a outorga gratuita de uso; III) autorizar: a) a remessa de cópia desta decisão à ilustre Deputada Distrital Erika Kokay; b) a remessa de cópia da instrução à RA VI, para conhecimento, informando que as providências adotadas em razão do item II, alíneas “a” e “b”, acima, serão verificadas em futura auditoria; IV) determinar à Jurisdicionada que preste à Corte informações acerca das medidas que serão adotadas em relação aos serviços de limpeza e vigilância da Feira de Confeções e Utilidades de Planaltina em virtude da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1828/98 pelo TJDF; V) chamar em audiência o responsável para apresentar justificativas pelos fatos a seguir indicados: a) imposição aos feirantes da obrigação de bem e fielmente cumprir contrato celebrado com terceiros, estranhos ao Poder Público, sob pena de aplicar-lhes sanção administrativa; b) permissão de ocupação de uso de bem público sem o pagamento dos valores devidos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 10.775/06 - Contratações de escriturários efetuadas pelo Banco de Brasília, após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005-BRB.1 - DECISÃO Nº 3.869/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admissionais juntadas às fls. 01 a 11; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005, publicado no DODF de 27/04/2005: Marcos Mateus Rodrigues, Maria Rosa da Silva Neta, Márcio Mendes de Oliveira, Melissa de Souza Lúcio, Thays Macedo de Melo Moura, Raquel Aline de Souza Macedo Leocádio, Thais Bruzzi de Faria, Robson Pereira Lima Silva, Rodrigo Chaves Machado, Vanessa Barreto da Silva e André Luis Soares da Paixão; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12.565/06 - Contratações de escriturários efetuadas pelo Banco de Brasília, após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005-BRB. - DECISÃO Nº 3.870/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admissionais juntadas às fls. 01 a 10; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III da LODF, considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005, publicado no DODF de 27/04/2005: Ana Beatriz Alves Franco, Keliene Ribeiro dos Santos, Valdirene Santos Farias, Mariana Rodrigues, Fabiano Lima dos Santos, Rodrigo Solano Cavalcante Ribeiro, Huelges Souza Nogueira da Silva, João Ubiratã Veríssimo Nascimento, Priscilla de Queiroz Sales e José Augusto de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12.875/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.160/03) - Aposentadoria de DILMA VARGAS GARCIA-SEAS. - DECISÃO Nº 3.871/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Jurisdicionada para que: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 25 - apenso, para fazer constar as parcelas referentes ao cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, Classe Primeira, Padrão III, conforme ato retificador de fl. 49 - apenso, bem como para calcular o valor da parcela VPNI de acordo com o posicionamento da servidora na carreira em agosto de 1998, acrescido do reajuste previsto pela Lei nº 3.172/2003, tornando sem efeito o documento substituído; b) corrija no sistema SIGRH o valor da parcela VPNI - Produtividade - Lei nº 2.056/98, haja vista que a mesma deverá sofrer o reajuste de 1% autorizado pela Lei nº 3.172/2003, o que será objeto de verificação no referido sistema.

PROCESSO Nº 12.921/06 (apenso o Processo GDF nº 30.002.641/03) - Aposentadoria de ARENI NUNES DE SOUZA-PRGDF. - DECISÃO Nº 3.872/06.- O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 13.359/06 (apenso o Processo GDF nº 41.000.445/05) - Documentação constante do processo apenso, referente a desligamentos ocorridos no Banco Regional de Brasília - BRB no mês de junho de 2005. - DECISÃO Nº 3.873/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso nº 041.000.445/05-BRB, relativa aos desligamentos, a pedido, de Carlos José Bernardo da Silva, Leonardo Batista, Luiz Antônio de Pádua Dantas, Marionete Pereira da Costa, Otávio José Lima de Oliveira, Sirley Gomes de Souza e Vinícius Mattos Ferreira de Rezende, todos Escriturários, e, demitidos sem justa causa, Cátia dos Santos Conserva, Luiz Carlos Reis dos Santos e Wilson Pereira Cardoso, Escriturários, desligados no mês de junho de 2005; II - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso ao Banco de Brasília - BRB.

PROCESSO Nº 15.750/06 - Contratações de Escriturários efetuadas pelo Banco de Brasília, após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005-BRB. - DECISÃO Nº 3.874/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admissionais juntadas às fls. 1 a 14; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005, publicado no DODF de 27/04/2005: Wesley Rosa Basílio, Leopoldo Heitor Capelini Kirchner, Diego Muniz Flores Santos, Vivian Lins Cardoso, Carlos Ramos da Silva, Débora Affonso Cardoso Vacanti, Bernardo Anhezini de Sousa, William Roberto Vaz de Oliveira, Ivonete Aparecida da Silva Félix, João Ribeiro de Almeida Neto, Glayson Quintiliano de Souza, Flávia de Paula de Oliveira, João Ricardo Torres Behr e Paulo Silas Soares da Silva Júnior; III - autorizar o arquivamento dos autos. RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3.135/93 (apenso o Processo GDF nº 30.002.341/92) - Pensão civil, cumulada com revisões do benefício, concedida a FRANCISCA CORREIA DA SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 3.875/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pelo órgão jurisdicionado; II - ter por cumprida a Decisão nº 799/2006; III - considerar legais, para fins de registro, as revisões de pensão em exame.

PROCESSO Nº 4.053/95 (apenso o Processo GDF nº 113.000.439/95) - Aposentadoria de FRANCISCO BATISTA DE ANDRADE-DER/DF. - DECISÃO Nº 3.876/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.038/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 4.428/95 (anexo o Processo GDF nº 60.002.224/95) - Aposentadoria de VALDETE DE SOUZA AMORIM-SES. - DECISÃO Nº 3.877/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote a medida a seguir indicada: retificar o ato de fl. 44 para fins de excluir a expressão “combinado com os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.042/95” (em face do item 3.1.1 da Decisão nº 3.395/99) e incluir “combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94” (em face do item 3.1.2 da Decisão nº 3.395/99).

PROCESSO Nº 5.290/98 (apenso o Processo GDF nº 113.006.896/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de VENCESLAU LUIZ DE SOUSA-DER/DF. - DECISÃO Nº 3.878/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 431/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame.

PROCESSO Nº 1.812/00 - Contendo o Ofício nº 398/2006-GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão e remessa a este Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 050.000.588/2001. - DECISÃO Nº 3.879/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 398/2006-GAB/SEG e anexo, acostados às fls. 293/299; II - conceder à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, a contar de 10.07.2006 até 09.10.2006, a fim de que conclua os trabalhos de apuração da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 050.000.588/2001, alertando o titular daquela Pasta quanto ao disposto no § 4º do art. 200 do RI/TCDF e, ainda, sobre a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do mesmo normativo; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 1.559/02 - Editais das concorrências públicas nºs 2/2002 e 3/2002, expedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, ambos versando sobre a contratação de serviços de gerenciamento de tráfego, consistindo de sistema integrado informatizado de controle eletrônico para fiscalização de velocidade pontual e registro de dados volumétricos em rodovias do sistema rodoviário do Distrito Federal, sendo que o primeiro instrumento convocatório refere-se à barreira eletrônica tipo I e o segundo tipo II. - DECISÃO Nº 3.880/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da inspeção realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, considerando cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 551/2004; b) da documentação colhida na inspeção levada a efeito no órgão jurisdicionado; II - alertar o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que, de acordo com os termos dos arts. 60, 61, parágrafo único, e 65, § 8º, todos da Lei nº 8.666/1993, o acréscimo de serviços ao objeto contratual deve ser efetuado por aditivo e não por apostilamento; III - determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção, para fins de

arquivamento, sem prejuízo das averiguações a serem realizadas na auditoria operacional objeto do Processo nº 881/2004.

PROCESSO Nº 1.868/03 (apenso o Processo GDF nº 60.012.318/03) - Representação formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, dando conta do não-atendimento de diligência ordenada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, consoante os termos da alínea “b” do item II da Decisão nº 5.293/2005, reiterada pela Decisão nº 1.278/2006. - DECISÃO Nº 3.881/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 116/117, bem assim do Ofício nº 1561/2006-GAB/SES, fl. 115, tendo por atendida a diligência objeto das alíneas “a” e “c” do item II da Decisão nº 5.293/2005; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações requeridas na alínea “b” do item II da Decisão nº 5.293/2005, alertando ao titular daquela Pasta que o descumprimento da diligência, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994.

PROCESSO Nº 2.624/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão dos trabalhos de controle interno e remessa a este Tribunal da tomada de contas especial referente ao Processo nº 160.000.224/2004. - DECISÃO Nº 3.882/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 69/70; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar de 26.07.06 até 24.08.06, para conclusão dos trabalhos de controle interno e remessa a este Tribunal da tomada de contas especial referente ao Processo nº 160.000.224/2004; III - determinar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 12.581/06 - Contratações de Escriturários pelo Banco de Brasília - BRB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.2005, que foi objeto de análise por esta Corte no Processo nº 11.971/2005. - DECISÃO Nº 3.883/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.2005: Tiago Spindula Ferreira, Thiago Matheus de Souza Oliveira, Maria Clara de Melo Magalhães Souza, Dorival Massaroni Akapohi, Francimar Domingos de Sousa, Glauco Leite do Rosário, Margrith Renz, Paula Hanna Valdujo, Claudinei Souza de Freitas, Janice Aparecida Branquinho Silva, Bráulio Lourenço da Silva Junior, Ana Paula Mendes Lobo Paes, Rafael Silva de Carvalho, Lúcio Nunes Cristofari e Felipe Matheus Ferreira da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 13.189/06 - Contratações de Escriturários pelo Banco de Brasília - BRB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.2005, que foi objeto de análise por esta Corte no Processo nº 11.971/2005. - DECISÃO Nº 3.884/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.2005: Ricardo Alves Avila, Phelipe Silva Alves, Pedro Afonso Bispo de Miranda, Guilherme Bruno Monteiro Lopes, Marcos Kepler Temoteo Xavier, Reginaldo Viana de Souza, Camila Pereira de Oliveira, Clarissa Cosme Cardoso, Anderson Silva de Oliveira, Thaise Lopes Ribeiro e Ananda Nunes Frota; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 14.592/06 - Exame da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, na qual notícia que a CEB Participação inobservou o disposto no “caput” do art. 150 do RI/TCDF, vez que deixou de encaminhar a esta Corte, no prazo ali estipulado, a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 3.885/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 05/06; II - determinar à CEB Participação que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte o número do processo da prestação de contas anual do exercício de 2005 e a data do envio dessas contas à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em vista do que prevê o “caput” do art. 150 do RI/TCDF, devendo, ainda, apresentar justificativas quanto à não-observância do prazo estabelecido no citado normativo; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar o cumprimento da determinação objeto do item anterior.

PROCESSO Nº 15.742/06 - Contratações de Escriturários pelo Banco de Brasília - BRB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.2005. - DECISÃO Nº 3.886/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 18; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.2005: Erika Gabriela Veiga Reis, Régis André Bering Cunha, Eduardo Miranda Lisboa Machado, Felipe Cesar Medeiros Torres, Silvano de Oliveira Júnior, Clarissa Regina Lima da Silva, Vitor Hugo Toledo Dorneles, Loren Pereira Furtado, Rodrigo Simão de Moraes Jardim, Tarcila Lorena Bueno Barbosa, Bruno Alves de Moura, Bruno Cesar Antunes Barbosa, Ana Lúcia Saraiva Silva, Cláudio José de Miranda Cordeiro, Larissa Matos dos Santos, Camila Cordeiro de Moura, Daniel Borges de Moraes e Cláudia Nakamura Hirata; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 15.963/06 - Contratações de Escriturários pelo Banco de Brasília BRB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 BRB, publicado no DODF de 27.04.2005.

- DECISÃO Nº 3.887/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 18; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05, publicado no DODF de 27.04.2005: Erivânia Viana de Lima Souto, Luciano Dias Calil, Tatiana Roberta de Assunção Gonçalves, Eduardo de Castro Batalha, João Paulo de Araújo Lima, Sidney Alcântara Viana da Silva, Thiago Oliveira Martins Costa, Luana de Alencar Oliveira, Alan de Mesquita Viegas, Bruno Luigi Orsini de Oliveira, Ronny Soares de Oliveira, Lucas de Castro Silva Pereira, Bruno Amorim Silva, Diogo de Oliveira Machado, Daniela Lopes de Oliveira Ambrósio, Tathyane Akemi de Moura I, Guilherme de Oliveira Lemos e Rosana Cristina da Costa Barbosa; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 17.320/06 - Contratações de Escriturários pelo Banco de Brasília - BRB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.2005, que foi objeto de análise por esta Corte no Processo nº 11.971/2005. - DECISÃO Nº 3.888/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 18; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.2005: Alexandre de Medeiros Farias, Ana Isabel de Villanova Pullen Parente, Antonio de Pádua de Sousa Trindade, Carlos Eduardo Viana Ibrahim, Carolina Cordeiro de Moura, Daiane Conceição Sorato, Dhayana Vasconcelos Romão, Diogo Henrique Resende Costa, Gabriel Gontijo de Santanna, José Carlos da Costa, Juliana Santos Fagundes, Leandro José de Castro Reis, Lorena Borges Martins, Marcelo Batista Franco, Marcelo Soares Lopes, Marcos Rodrigues Pena, Miguel Fernandes e Wladimir Iwanow de Barros; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 20.070/06 - Admissão de médico especialista em cirurgia plástica, realizada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em decorrência de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.2005. - DECISÃO Nº 3.889/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da ficha admissional juntada à fl. 1; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA NETO, no Cargo de Médico, Especialidade: Cirurgia Plástica, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.2005; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3.128/96 (apenso o Processo TCDF nº 3.745/89) - Aposentadoria de ELMAR LUIZ KOENIGKAN-SO. - DECISÃO Nº 3.891/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - sobrestar a tramitação do feito até a conclusão do Processo nº 2.535/04; II - dar conhecimento ao interessado e à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal desta decisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 43.350/05 (apenso o Processo GDF nº 30.004.343/03) - Auditoria operacional efetuada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, tendo por escopo a apuração de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acerca de possíveis irregularidades na aquisição de aparelhos, equipamentos, utensílios médico-hospitalares, laboratoriais e hospitalares, objeto das Tomadas de Preços nºs 77 e 165/2003. - DECISÃO Nº 3.892/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento dos Resultados da Auditoria Operacional nº 013/2004, realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (fls. 1/8 e Processo nº 0030.004.343/2003); II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, tendo em conta que outros servidores podem pertencer ou ter algum envolvimento com empresas fornecedoras de produtos e serviços à SES/DF, providencie norma interna, a ser amplamente divulgada, informando da incompatibilidade de atuação de servidores que tenham vínculo com as empresas participantes dos processos de aquisição pela SES/DF, tanto na especificação técnica, quanto na análise das propostas, sob pena de serem denunciados ao Ministério Público por Improbidade Administrativa, art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (? 14); III - encaminhar cópia da Informação à Secretaria de Estado de Saúde, à Controladoria-Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para efetuar auditoria na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o escopo de apurar as irregularidades descritas no PIP nº 08190.023488/03-91. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte. Vencida a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. A referida declaração de voto, juntamente com o Relatório/Voto da Relatora, será publicada em anexo à ata.

PROCESSO Nº 10.406/06 (apenso o Processo GDF nº 80.009.116/04) - Admissão de pessoal, em decorrência de contratações temporárias de professores, ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal no ano letivo de 2004. - DECISÃO Nº 3.893/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.009.116/2001 - da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores,

objeto dos Editais nº 5, de 19.12.03, e nº 2, de 05.04.04, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Auria Moraes e Macedo, Neide Lúcia Yunes Mizziara, Jovelina Ferreira de Sousa Alves, Heidene Freitas Aragão, Arlinda Maria Andrade da Silva, Maria Auxiliadora Pereira Gomes, Sandra Márcia, Mazutti da Silva, Rogerney da Silva Freitas, Marcio André Carvalho da Costa, Maria Benedita Silva Barbosa, Fabiana de Meneses Ribeiro Soares Silva, Carlos Furtado Gonçalves, Francisco Sidney Oliveira da Silva, Maria da Consolação Gontijo, Cleusa Gonçalves dos Reis Valadares, Aveline de Souza Falcão, Marcenita Wolff, Lucilene Soares Brasileira, Maria José de Souza Barbosa, Arlete Martins Borges Neves e Sandra Renê Mendes Feitosa; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 11.178/06 (apenso o Processo GDF nº 80.031.401/03) - Aposentadoria de GILVAN ROCHA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 3.894/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para a necessidade de ser refeito o abono provisório de fl. 38 - apenso, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003 e a parcela Ampliação de Carga Horária.

PROCESSO Nº 15.327/06 (apenso o Processo GDF nº 80.019.580/03) - Aposentadoria de MARIA GENOSIRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.895/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de que seja elaborado novo abono provisório, em substituição ao de fl. 65 - apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de: a) excluir a Parcela Ampliação de Carga Horária, uma vez que não há nos autos a comprovação da predominância nesse regime nos últimos 3 anos anteriores à aposentadoria, conforme documento de fl. 37-apenso, atentando que no SIGRH não houve pagamento da referida parcela; b) incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, alertando que se encontra correta no SIGRH, fl. 66-apenso.

PROCESSO Nº 15.351/06 (apenso o Processo GDF nº 80.029.255/03) - Aposentadoria de EMÍDIO MONTEIRO GUIMARÃES-SE. - DECISÃO Nº 3.896/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para a necessidade de ser refeito o abono provisório de fl. 38 - apenso, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003.

PROCESSO Nº 16.528/06 (apenso o Processo GDF nº 80.031.151/03) - Aposentadoria de JORGE VALENTIM- SE. - DECISÃO Nº 3.897/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para a necessidade de substituir o abono provisório de fl. 29-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular os proventos de acordo com os valores vigentes à época da aposentadoria, 19.04.2004, já de acordo com a Lei nº 3.319/2004.

PROCESSO Nº 16.714/06 - Contratações de escriturários, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/05-BRB publicado no DODF de 27.04.05. - DECISÃO Nº 3.898/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas funcionais juntadas às fls. 1 a 19; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações para o emprego de escriturário do Banco de Brasília-BRB, objeto do concurso público regulado pelo Edital nº 01/05-BRB, publicado no DODF de 27.04.05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da lei Orgânica do Distrito Federal: Rafael Martins de Vargas, Emanuelle Rego Soares, Soraya Saraiva de Oliveira, Marco Aurélio de Sousa Martins, Carolina Fracasso, Paula Santiago dos Santos, Ricardo Pinheiro Cavalcante, Thiago Tavares de Oliveira, Igor de Oliveira Beleza, Márcio Melo Alves de Freitas, Fernando Narciso da Silva, Isabela Araujo Paes Landim, Viviane Pereira de Moraes, Polliana Paiva Estrela, Ranierique Rezende Falcão, Daniel Bruno Leal Santos, Fernando Ferreira Antunes, Wendell Feitosa Castro e Flávio Bosco Soares; III - determinar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 17.583/06 (apenso o Processo GDF nº 40.007.386/03) - Aposentadoria de VERA LÚCIA GURGEL SASAKI-SEF. - DECISÃO Nº 3.899/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 18.326/06 (apenso o Processo GDF nº 97.001.169/05) - Desligamentos ocorridos na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, encaminhados pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.900/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF de nº 0097-001 169/2005; II - autorizar a devolução do processo apenso ao METRÔ e o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 765/90 (anexo o Processo TCDF nº 467/91; anexo o Processo GDF nº 30.012.314/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA JOSÉ DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.901/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. rever a Decisão nº 7.307/96 (fls. 72), na parte concernente ao ato de revisão de fls. 43, para considerá-lo indevido, bem como o de fls. 76, que substituíram a vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, em atenção à uniformização de entendimento da matéria, face ao posicionamento adotado por este egrégio Tribunal no Processo nº 6.678/96 (Decisão nº 7.187/2000); II. determinar que os autos retornem à Secretaria de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as

providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito os atos de revisão de proventos de fls. 43 e 76, na parte referente à servidora Maria José da Silva, bem como o abono provisório de fls. 77; b) efetuar, por apostilamento, o reposicionamento imposto pela Lei nº 427/93, restabelecendo, por consequência, as vantagens do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, aos proventos da referida servidora; III. dar ciência à inativa para que, no prazo de trinta (30) dias, contados do conhecimento desta decisão, apresente, querendo, a este Tribunal, as razões que tiver na defesa de seus direitos.

PROCESSO Nº 1.510/90 (anexo o Processo TCDF nº 1.382/92; anexo o Processo GDF nº 30.016.141/89) - Aposentadoria de SENHORINHA ALMEIDA LARA DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 3.902/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da desavervação de tempo de serviço excedente contado para a inativação em apreço, conforme visto na O.S. de 4.6.96 (fls. 58); II. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde em diligência preliminar, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as seguintes providências: a) juntar declaração atestando o período em que a servidora Senhorinha Almeida Lara de Jesus esteve submetida às atividades radioativas, com vistas à percepção da gratificação de Raios-X, uma vez que as fichas financeiras de fls. 63/64 e 66 não trazem informação adicional que se preste a comprovar o direito requerido; b) elaborar Abono Provisório correspondente, tendo em conta os valores vigentes à data da inativação da servidora, em face do ato de retificação visto às fls. 74/76; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1.345/92 (anexo o Processo GDF nº 82.014.169/91) - Aposentadoria de ELIZINETE MARIA CHAVES DE HOLANDA-SE. Na fase de discussão da matéria, o Conselheiro JORGE CAETANO levantou questão preliminar sobre a conveniência de apreciar no respectivo processo ou em autos apartados, provocados por representação, assuntos relacionados a decisão judicial. O Colegiado entendeu desnecessária a apresentação de representação. - DECISÃO Nº 3.903/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que acolheu, nesta assentada, os itens I e II da proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 181/208, pertinentes ao desfecho do Mandado de Segurança nº 2000.00.2.005735-2; II. estando a concessão em consonância com a r. Decisão Judicial de fls. 187, promover o seu registro, para que cumpra seus efeitos legais. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo conhecimento dos documentos de fls. 181/208, pertinentes ao desfecho do MS nº 2000.00.2.005735-2, determinando à 4ª ICE o seu cumprimento, e o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo conhecimento e regularidade da concessão.

PROCESSO Nº 6.418/95 (apenso o Processo GDF nº 40.001.212/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ADELCEY OLIVEIRA DE CASTRO-SEF. - DECISÃO Nº 3.904/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das providências adotadas nos autos; II. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.144/00; III. considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; IV. recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) demonstrar nos autos a evolução da função DF-02, de Chefe da Seção de Pessoal, da Secretaria de Cultura, bem como a sua correlação com a função DF-10, de Chefe da Divisão de Pessoal da mesma Secretaria; b) juntar ao Apenso nº 040.001212/94-GDF as fichas financeiras relativas aos lançamentos constantes do demonstrativo de fls. 110/134 do mesmo apenso.

PROCESSO Nº 119/00 - Auditoria operacional realizada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para avaliar o desempenho do setor de obras. - DECISÃO Nº 3.905/06.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. RONALDO LUIZ DAMASCENO, com base no inciso II do art. 57 da Lei Complementar 01/94; c) dar conhecimento desta decisão ao interessado indicado na letra “b” supra; d) solicitar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que proceda também ao desconto nos estípedios da Sra. CLAUDETH LEMOS RIBEIRO do valor residual de R\$ 593,86, calculado até abr/06, referente à atualização da multa indicada na Decisão n.º 4391/2004.

PROCESSO Nº 665/03 - Pedido de reexame em face da Decisão nº 4.117/2005, apresentado por JOSÉ CORRÊA DA COSTA. - DECISÃO Nº 3.906/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer das razões de justificativas para, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame oposto pelo Senhor José Corrêa da Costa, mantendo em seus estritos termos a Decisão nº 4.117/05; II. autorizar que a diligência determinada pelo item III do referido “decisum” seja cumprida após análise do mérito do Pedido de Reexame em curso no Processo 666/03; III. devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.843/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.556/01) - Aposentadoria de ANA MARIA FERREIRA DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 3.907/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência para a Secretaria de Educação, no prazo de sessenta (60) dias: I. confirmar se a servidora prestou serviço ao órgão no período de 1º.11.2000 a 30.11.2000, por meio de contrato temporário, e, em caso afirmativo, cientificar a interessada para que providencie a certidão própria que ateste essa prestação, de forma a suprir a lacuna do período em questão, computado indevidamente no demonstrativo de fls. 67- apenso, com vínculo ao cargo efetivo, cientificando-lhe também que deverá ser providenciada certidão junto ao INSS que comprove a prestação do serviço à Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, no período de 19.1.77 a 25.3.77; II. elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 67 - apenso, a fim de excluir o período de licença prêmio usufruída indevidamente (1º.11.2000 a 30.11.2000), que a servidora

devolveu em pecúnia, atentando, caso não seja atendido o disposto no item “I”, para a redução da proporcionalidade dos proventos de 29/30 avos para 28/30 avos, observando os reflexos no abono provisório; III. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 15.683/05 (apenso o Processo GDF nº 30.003.047/02) - Aposentadoria de ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 3.908/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por atendida a diligência determinada pela Decisão nº 530/06; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 15.548/06 - Contrato de Gestão nº 23/06, firmado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 3.827/06.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele contida. Declarou-se impedido de atuar nos autos o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 13.227/06, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, e 14.253/05, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA.

Os Processos nºs 11.319/05 e 21.459/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com o art. 1º, inciso VI, da Resolução 161/03. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 85 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo da Ata nº 4022  
Sessão Ordinária de 01/08/2006

(VOTO VENCIDO)

Processo nº: 4.3350/05

Apenso nº: 030.004.343/03 e 0017.000.044/2004

Assunto: Relatório de Auditoria Operacional nº 13/2005-CGDF

Pauta nº: 49/2006, DODF de 25.07.06

Ementa: Relatório de Auditoria Operacional nº 13/2005 realizada na Secretaria de Estado de Saúde em atendimento a solicitação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios visando à apuração de denúncias referentes a aquisição de aparelhos, equipamentos, utensílios médico-hospitalares, laboratoriais e e hospitalares. Realização de Sindicância. Irregularidade afastada.

2ª Inspeção sugere arquivamento dos autos seguido de determinação à SES para que elabore normativo interno informando aos seus servidores da vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Ministério Público opina por realização de auditoria e afastamento cautelar de servidor.

Voto convergente para o órgão instrutivo. Arquivamento dos autos com determinação.

RELATÓRIO

O processo em apreço cuida do exame de auditoria operacional efetuada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, tendo por escopo apuração de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na aquisição de aparelhos, equipamentos, utensílios médico-hospitalares, laboratoriais e hospitalares, objeto das Tomadas de Preços nos 77 e 165/2003.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Registra que a denúncia originou-se da suspeita de possível direcionamento de procedimentos licitatórios para empresas em que servidores I da SES são sócios, encaminhada à Corregedoria do Distrito Federal mediante Ofício nº 245/2004-PROSUS.

Destaca que foi emitido, por aquele órgão de controle interno, mediante Relatório de Auditoria Operacional nº 013/2004, fls. 33/42- apenso, parecer por regularidade com ressalvas, em decorrência da seguinte recomendação efetuada pela equipe de fiscalização da CGDF:

“a) constituir comissão de sindicância, com base no art. 143, da Lei nº 8.112/90, objetivando apurar se houve favorecimento à Empresa OLIDEF CZ em face do Parecer Técnico emitido pelo Dr. Cléris Antonio Casagrande. Caso fique demonstrado que houve prejuízo ao Erário, instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102, de 15/07/98, do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) que a SES/DF alerte o médico Jefferson Guimarães de Resende, sócio da empresa SCHINKO-ETH EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., bem como os demais servidores, quanto à vedação contida no art. 9º, inciso III da Lei 8.666, de 21/06/1993:

“Não poderá participar, direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.” (fls. 41\*\*)

Informa o envio do processo ao Subsecretário de Apoio Operacional da SES, para manifestação sobre o achado da Auditoria, bem como para que indicasse as providências adotadas visando sanar as falhas e impropriedades ali encontradas.2

Aponta que no âmbito da SES foi solicitada a instauração de procedimento sindicante, bem como alerta aos servidores, especialmente o citado na denúncia3 como sócio de empresa, da

vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, consoante item “b” do Relatório, fls 41-apenso.4

Menciona informação da Presidente da Comissão Central de Sindicância da SES da existência de processo sindicante envolvendo os servidores em questão, instaurado para apurar os fatos referentes a matéria veiculada no Jornal do Brasil do dia 11.11.2003, cujo objeto era o mesmo indicado na denúncia encaminhada pelo Ministério Público à Corregedoria-Geral. (fls. 53/77-apenso), cuja conclusão transcreve-se a seguir:

“Ante as constatações acima descritas, entende esta Comissão que não existem elementos nos autos que possam embasar a atribuição de qualquer responsabilidade e que sejam passíveis de comprovar os fatos denunciados e veiculados no Jornal do Brasil de 11 de novembro de 2003, envolvendo o médico CLÉRIS ANTÔNIO CASAGRANDE, uma vez que não restou demonstrado, tanto o Parecer Técnico emitido pelo referido médico, na Tomada de Preços nº 077/2003, quanto os Contratos e Aditivos firmados entre esta Secretaria de Saúde e a empresa SCHINKOETH - Equipamentos Médico Hospitalar LTDA no ano de 2003, tiveram o condão de favorecer ilícitamente e de forma conduzida, a nominada empresa, pelos motivos já citados anteriormente. Ante o exposto, decide esta comissão encerrar o presente processo apuratório, sugerindo o arquivamento dos autos, com fundamento no Artigo 145, Inciso I, da Lei 8112/80.” (fls. 77\*\*\*)

Relata que, em nova análise do feito, após as providências adotadas, a Equipe da Auditoria da CGDF elaborou a Nota Técnica nº 245/2005 - GEORI/DIR/CONT, fls. 84/88-apenso, da qual se destaca a seguinte afirmação:

“11. Ressaltamos que embora não conste no processo licitatório analisado, nenhum documento comprovando a ligação da empresa SCHINKOETH Equipamentos Médico-Hospitalares com a empresa OLIDEF CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares, restou evidenciado no depoimento transcrito no item 10, desta Nota Técnica, que SCHINKOETH trabalha em sistema de parcerias e representa as empresas OLIDEF INTERMED, CPL e LANCO.(sic).

12. Informamos, ainda, que não foi anexado nenhum documento, ao presente processo, comprovando que a Diretoria de Promoção e Assistência à Saúde/SAS/SES/DF, cientificou o médico Dr. Jefferson Guimarães de Resende, quanto à vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.” (fls. 87/88\*\*\*)

Científica da comprovação de direcionamento a um único fornecedor nas especificações constantes do edital do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, observando, com amparo no depoimento da médica neonatologista/HRT, Matilde Rodrigues Braga, a seguir transcrito, a dificuldade na elaboração da especificação do produto:

“.....; que quanto ao parecer técnico, dado pelo Dr. Cléris na TP 77/2003; que o parecer técnico dado pelo Dr. Cléris foi decorrente de um pedido de compra de equipamento originário da UTI/ Neonatal do HRT; que a especificação do equipamento foi feita pela depoente juntamente com uma colega; que segundo informações passadas à depoente durante o certame licitatório foi detectado que no Brasil não existia nenhuma firma que fornecia o equipamento com aquela especificação; que a depoente foi até a comissão permanente de licitação e foi informada por uma servidora, cujo nome não sabe precisar, que não poderia adquirir o equipamento com aquela especificação, pois não havia empresa que fornecesse no Brasil, momento em que o Dr. Cléris entrou na sala tendo a depoente se dirigido ao mesmo para perguntar o que fazer, sendo orientada a mudar a especificação; que a depoente retornou para o HRT e elaborou uma nova especificação, sendo esta encaminhada; que a partir de então não teve mais nenhum contato com o Dr. Cléris ou qualquer outra pessoa, ...(fls. 68\*\*\*)

Sobre a questão, apresenta o seguinte entendimento:

11. Por esse depoimento, não há como afirmar infração a norma legal na conduta do médico aposentado, em exercício de cargo comissionado, ao desclassificar empresas pela não compatibilidade das propostas apresentadas em relação ao especificado no edital, uma vez que não teve participação na elaboração da especificação técnica do produto, limitando-se a orientar a neonatologista quanto à necessidade de reespecificar o produto a ser adquirido (fls. 77\*\*\*)

12. Contudo, não basta que o ato seja apenas legal, mas que esteja de acordo com os princípios éticos de razoabilidade e justiça, ou seja, tem que ser também moral. No caso em questão, a empresa vencedora da licitação era representada pelo pai do Parecerista Técnico que desclassificou a empresa que havia apresentado o menor preço. Assim, não teria sido conveniente que servidor se julgasse impedido para emitir o relatório?

13. Mesmo que não haja nos autos indícios de má-fé na conduta do servidor no caso em questão, entende-se que situações como esta têm de ser evitadas.

14. Irregularidades assemelhadas foram registradas em outros autos, o de nº 16.280/05, decorrente de solicitação de inspeção, pela Polícia Federal, na Secretaria em cena. Tratava-se de permuta de medicamento e material hospitalar com clínica privada, tendo sido constatado que o sócio-gerente da referida unidade particular é servidor-médico que atuou no Processo. Esta Unidade Técnica sugeriu medida específica para a impropriedade indicada.

Finalmente, sugere o arquivamento dos autos com as determinações que alinha às fls. 12/13.

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Mediante parecer nº 776/06-CF, registra que as irregularidades verificadas nas Tomadas de Preços referenciadas constam da Nota Técnica DC EQT 1/ 2 - 009/2004, emitida pelo MPDFT, resultante de auditorias realizadas, a Secretaria de Saúde por aquele parquet conjuntamente com o Departamento Nacional de Auditoria do SUS-Denassus, a qual faz parte de Processo de Investigação Preliminar nº 0819.023488/03-91.

Anota que o PIP foi instaurado com vista a analisar a relação contratual entre a empresa Schinkoeth e a Secretaria de Saúde, onde restam comprovadas diversas e graves irregularidades tais como extrapolação de prazo contratual, prejuízo ao erário em decorrência de pagamento por equipamentos que não estavam funcionando, pagamento de faturas sem os devidos relatórios de verifi-

cação, pagamentos sem a comprovação de quitação de tributos, majoração de preços sem justificativas, direcionamento de licitação e dispensa/inexigibilidade de licitação irregular a favor da empresa, além da comprovação de que o Dr. Jefferson Guimarães de Resende mantinha vínculo de Diretor na citada empresa antes de assumir o cargo na SES/DF.

Diante dessas constatações que considera de extrema gravidade e merecedoras de apuração, diverge do órgão técnico, sugerindo o afastamento do Dr. Cléris Antônio Casagrande do cargo que ocupa na SES/DF, haja vista ser pai de Cléris de Menezes Casagrande, sócio da empresa Schikoeth Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., e devolução dos autos à 2ª ICE para fins de auditoria tendo em vista as irregularidades apontadas no PIP nº 08190.023488/03-91, que anexou por cópia ao processo sob exame.

É o relatório.

#### VOTO

O escopo destes autos refere-se a comunicação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal dando conta de que realizou auditoria na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com o objetivo de averiguar denúncia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT, de que teria ocorrido direcionamento de procedimento licitatório beneficiando a empresa Schikoeth Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., em virtude de parecer emitido pelos servidores daquela Secretaria, Dr. Jefferson Guimarães de Resende e Dr. Cléris Antônio Casagrande, que se encontram respectivamente na condição de sócio e pai de sócio da citada empresa.

Procedida a perecuziente análise dos autos, pode-se observar, à fl. 14-apenso, informação dando conta de que “o Dr. Jefferson Guimarães de Resende não faz parte da Equipe de pareceristas montada pela Diretoria de Promoção e Assistência à Saúde-DIPAS, para dar parecer em processo de aquisição de material médico-hospitalar.”

Quanto à afirmação de que a empresa Olidef CZ - Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda. foi beneficiada em virtude de parecer emitido pelo Dr. Cléris Antônio Casagrande, o Controle Interno entendeu pertinente uma verificação mais acurada da questão, “embora não haja prova nos autos de que o citado parecer fora emitido de forma a beneficiar a empresa OLIDEF CZ.”.5(grifo nosso)

Houve então, recomendação de que fosse constituída comissão de sindicância visando à apuração de possível favorecimento da empresa antes mencionada, com instauração de Tomada de Contas Especial, na eventualidade de ocorrência e prejuízo ao erário, bem como de emissão de alerta aos servidores, sobre a vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em especial ao Dr. Cléris Antonio Casagrande.

O relatório da Comissão de Sindicância considerou o parecer técnico emitido pelo médico Cléris Antônio Casagrande tecnicamente ético e legal, vez que acatou integralmente ao que foi especificado no Edital de Licitação, em perfeita observância ao que foi consignado no pedido de compra que foi elaborado pelo usuário do equipamento, neste caso a responsável pela unidade neonatal requisitante, Drª Matilde Rodrigues Braga.

A conclusão então, foi no sentido de que não existem elementos nos autos que pudessem embasar a atribuição de responsabilidade ao médico Cléris Antonio Casagrande de favorecimento ilícito à empresa Schikoeth Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., bem como o arquivamento dos autos.

Nova avaliação foi realizada pela Equipe da Auditoria da CGDF, que mediante Nota Técnica nº 245/2005 - GEORI/DIR/CONT, fls. 84/88-apenso, observou ausência de comprovação de ligação entre as empresas SCHINKOETH e OLIDEF INTERMED, embora tenha constatado registro de “que a SCHINKOETH trabalha em sistema de parcerias e representa as OLIDEF INTERMED, CPL e LANCO.”

Nada obstante a questão em tela não se tratar de audiência obrigatória do Ministério Público, entendi pertinente o encaminhamento dos autos àquele parquet, haja vista a solicitação de apuração à Corregedoria-Geral do Distrito Federal ter-se originado do MPDFT, com encaminhamento de cópia de Nota Técnica dirigida ao Grupo Tarefa, conforme se observa à fl. 2-apenso.

De fato a decisão foi a mais acertada à vista dos dados acrescidos em relação ao Procedimento de Investigação Preliminar, trazido aos autos, dando conta de que o assunto vem sendo examinado naquela instituição, inclusive, com indicação de sugestões àquele Grupo visando ao esclarecimento dos fatos aqui relatados.

O acurado exame procedido pela zelosa unidade técnica desta Corte, seguiu a linha de entendimento adotada pela Comissão de Sindicância, encampada pelo órgão do controle interno, que considerou cumprida, parcialmente, a recomendação constante do Relatório de Auditoria Operacional nº 013/2005, restando pendente, a confirmação de alerta ao médico Jefferson Guimarães de Resende, bem como aos demais servidores, quanto à vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

A opinião divergente do órgão ministerial no sentido de que seja avaliada de forma mais ampla as informações constantes do PIP nº 08190.023488/03-91, inclusive com afastamento cautelar do médico Cléris Antonio Casagrande, com as escusas de estilo, não devem prosperar, ante à falta de comprovação material dos fatos, em total consonância às acertadas análises precedentes.

Desse modo, tomo como razão de decidir os termos propostos pela instrução, os quais acolho com acréscimo e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento dos Resultados da Auditoria Operacional nº 013/2004, realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal na Secretaria de Estado da Saúde (fls. 1/8 e Processo nº 0030.004.343/2003 \*);

II - determine à Secretaria de Estado da Saúde que, tendo em conta que outros servidores podem pertencer ou ter algum envolvimento com empresas fornecedoras de produtos e serviços à SES, providencie norma interna, a ser amplamente divulgada, informando da

incompatibilidade de atuação de servidores que tenham vínculo com as empresas participantes dos processos de aquisição pela SES, tanto na especificação técnica, quanto na análise das propostas, sob pena de serem denunciados ao Ministério Público por Improbidade Administrativa, art. 11 da Lei 8.429/92 (? 14);

III - encaminhe cópia desta Informação à Secretaria de Estado da Saúde e à Controladoria-Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - autorize a devolução dos Processos nºs 0030.004.343/2003 e 0017.000.044/2004 à Controladoria-Geral do Distrito Federal e o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2006.

ANILCÉIA MACHADO  
Conselheira-Relatora

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 43.350/2005 (a).

Apensos: nº 030.004.343/2003 - GDF.

nº 017.000.044/2004 - GDF.

Assunto: Relatório de Auditoria Operacional nº 13/2005-CGDF.

Ementa: . Relatório de Auditoria Operacional nº 13/2005 realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em atendimento a solicitação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios visando à apuração de denúncias referentes a aquisição de aparelhos, equipamentos, utensílios médico-hospitalares, laboratoriais e hospitalares. Realização de Sindicância. Irregularidade afastada.

. 2ª Inspeção sugere arquivamento dos autos seguido de determinação à SES/DF para que elabore normativo interno informando aos seus servidores da vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

. Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina por realização de auditoria e afastamento cautelar de servidor.

. Relator apresenta voto convergente para o órgão instrutivo. Arquivamento dos autos com determinação.

. Declaração de Voto. Auditoria na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):

Lamentando divergir da digna Relatora, Conselheira Anilcélia Machado, quanto à proposta de arquivamento dos autos.

Prefiro, tendo em conta a ocorrência de fatos que feriram de morte padrões éticos que devem nortear toda e qualquer conduta de servidores públicos, conforme muito bem relatados pelo Corpo Técnico nos itens 8 usque 13 da instrução (fls. 10/12), aprofundar na análise dos autos, especialmente no que pertine às irregularidades apontadas no PIP nº 08190.023488/03-91, conforme sugere o Ministério Público de Contas.

Assim, com as venias de estilo aos que pensam em contrário, VOTO por que o egrégio Plenário: I - tome conhecimento dos Resultados da Auditoria Operacional nº 013/2004, realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (fls. 1/8 e Processo nº 0030.004.343/2003);

II - determine à Secretaria de Estado de Saúde que, tendo em conta que outros servidores podem pertencer ou ter algum envolvimento com empresas fornecedoras de produtos e serviços à SES/DF, providencie norma interna, a ser amplamente divulgada, informando da incompatibilidade de atuação de servidores que tenham vínculo com as empresas participantes dos processos de aquisição pela SES/DF, tanto na especificação técnica, quanto na análise das propostas, sob pena de serem denunciados ao Ministério Público por Improbidade Administrativa, art. 11 da Lei nº 8.429/1992 § 14);

III - encaminhe cópia desta Informação à Secretaria de Estado de Saúde, à Controladoria-Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - determine o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para efetuar auditoria na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o escopo de apurar as irregularidades descritas no PIP nº 08190.023488/03-91.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 173/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 1989. Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.881/1990

Nom e/Função/Período: João Ribeiro de Oliveira e Souza, Presidente, de 1º.01 a 31.12.89; José Eduardo Benevello de Castro, Diretor Executivo, de 12.01 a 02.07.89; Clóvis Lúcio da Fonseca Sabino, Diretor Executivo, de 03 a 22.07.89; José Eduardo Benevello de Castro, Diretor Executivo, de 23.07 a 31.12.89; Marcos Antonio Paranhos, Diretor Administrativo e Financeiro, de 1º.01 a 26.07.89; Jaques Gomes Barreto, Diretor Administrativo e Financeiro, de 27.07 a 25.08.89; Marcos Antonio Paranhos, Diretor Administrativo e Financeiro, de 26.08 a 31.12.89.

Órgão: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, no Certificado de Auditoria nº 318/90-DpA/SEF, e tendo em conta o pronunciamento da

unidade técnica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos responsáveis acima nomeados, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4022, de 1º de agosto de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcélia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora.

Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 174/2006.

Ementa: Auditoria de Desempenho. Programa PRÓ – FAMÍLIA. Ratificação de dispensa de licitação com a inobservância do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 e sem que estivessem presentes os requisitos legais estabelecidos no art. 26, II e III, da referida norma legal. Audiência. Rejeição das justificativas. Aplicação de multa (Acórdão nº 130/2005). Recolhimento integral do valor devido. Quitação.

Processo TCDF nº 0348/2001 (3 Volumes)

Nome: Maria da Guia Lima Cruz.

Órgão: Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, em dar quitação plena, no que diz respeito aos autos, à responsável aqui mencionada, tendo em vista o recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00, por meio do Acórdão nº 130/2005 (Decisão nº 2625/05).

Ata da Sessão Ordinária nº 4022, de 1º de agosto de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcélia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora.

Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 192/2006.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 3.227/1992 (Apensos nos 6084/1991, 589/1992, 121.088.472/1992 e 1 volume).

Nome/Função/Período: Paulo de Melo Zimbres, Diretor-Presidente, de 1º.01 a 21.01.91; Danton Eifler Nogueira, Diretor-Presidente, de 22.01 a 10.09.91; Paulo Victor Rada de Rezende, Diretor-Presidente, de 11.09 a 31.12.91; Raimundo Luiz Barreto de Sá Teles, Diretor Administrativo e Financeiro, de 1º.01 a 23.01.91; Gladston Liporaci Barbosa, Diretor Administrativo e Financeiro, de 24.01 a 31.12.91; José Renato Frota Ribeiro, Diretor de Informática, de 1º.01 a 23.01.91; Rondon Miranda Guimarães, Diretor de Informática, de 24.01 a 31.12.91; Geraldo Sá Nogueira Batista, Diretor Técnico, de 1º.01 a 23.01.91, e Paulo Cesar Timm, Diretor Técnico, de 24.01 a 31.12.91.

Órgão: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4022, de 1º de agosto de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcélia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator.

Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.